

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

Thuany Ferreira do Nascimento

**ANÁLISE CRÍTICA DO PROGRAMA ALERTA NACIONAL À LUZ DA  
CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E SEU IMPACTO NOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS DOS ACUSADOS E VÍTIMAS**

Maceió

2022

THUANY FERREIRA DO NASCIMENTO

**ANÁLISE CRÍTICA DO PROGRAMA ALERTA NACIONAL À LUZ DA  
CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E SEU IMPACTO NOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS DOS ACUSADOS E VÍTIMAS**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa



---

Assinatura da orientadora

Maceió

2022

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

N244a Nascimento, Thuany Ferreira do.  
Análise crítica do programa Alerta Nacional à luz da criminologia midiática e seu impacto nos direitos fundamentais dos acusados e vítimas / Thuany Ferreira do Nascimento. – 2022.  
52 f.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 50-52.

1. Criminoso. 2. Mídia. 3. Direitos fundamentais. 4. Notícia. I. Título.

CDU: 342.7

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, por toda ajuda e compreensão em todos os anos de faculdade e cursinho pré-vestibular, por terem me mostrado que os estudos eram o melhor caminho a seguir e por terem sempre acreditado em mim, apoiando todas as minhas escolhas e renúncias.

À minha irmã, Lara, e ao meu namorado, João Pedro, que me apoiaram e compreenderam minhas ausências enquanto eu me dedicava ao curso e à escrita deste trabalho.

A todos os amigos que fiz na Faculdade de Direito de Alagoas, e, especialmente, aos amigos que participaram da organização do XXXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e aos que participaram da chapa Mandacaru nas eleições do Centro Acadêmico Guedes de Miranda em 2018, por estarem sempre ao meu lado, por todo o suporte nos estudos para provas e trabalhos, bem como por terem tornado a caminhada acadêmica infinitamente mais leve.

À Profa. Dra. Elaine Pimentel, por ter sido minha orientadora e desempenhado a função com zelo e carinho, que também foi coordenadora do Projeto de extensão Reconstruindo Elos, o qual me permitiu compreender e enxergar melhor o mundo e o sistema de execução criminal.

Ao Tribunal de Justiça de Alagoas e ao Ministério Público de Alagoas, por terem sido essenciais na minha formação durante o estágio supervisionado e ainda aos servidores e colegas de estagiários por compartilharem comigo seus conhecimentos.

Aos meus professores e professoras na Faculdade de Direito de Alagoas, por todos os ensinamentos e à Universidade Federal de Alagoas, por ter me proporcionado um ensino público, gratuito e de qualidade.

## RESUMO

O Alerta Nacional é um telejornal da RedeTV exibido em rede nacional e também no YouTube, o qual chama a atenção para as formas peculiares como as notícias sobre crimes são divulgadas no dia a dia, de modo que a principal questão do estudo é se a atração possui características da criminologia midiática e se respeita os direitos fundamentais das vítimas e acusados durante a exibição de crimes. Assim, para atingir esses fins, utilizou-se uma análise qualitativa do programa utilizando o método indutivo aliado à pesquisa bibliográfica sobre o conceito de criminologia midiática, sobre direitos fundamentais e sobre análise crítica do discurso. Pode-se notar após o estudo que o telejornal costuma apresentar principalmente notícias sobre crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas. Por outro lado, essa atração desrespeita os direitos fundamentais dos investigados de cometerem crimes, uma vez que exhibe desnecessariamente sua imagem e os trata como se culpados fossem, antes de uma sentença condenatória. A atração ainda comemora e normaliza as mortes de suspeitos de crimes. Portanto, dadas as características apresentadas, pode-se concluir que o telejornal Alerta Nacional se enquadra na criminologia midiática na medida em que apresenta uma visão simples do crime, o qual põe o acusado do lado do “mal” e a polícia e a sociedade do lado do “bem”, bem como porque expressa desprezo pela vida do acusado e seus direitos fundamentais em geral, especialmente os direitos à imagem e à presunção de inocência.

Palavras-chave: Criminoso. Mídia. Direitos fundamentais. Notícias.

## ABSTRACT

The “Alerta Nacional” is a news show on RedeTV channel broadcast nationally on television and also on YouTube, which draws attention to a peculiar way on how reports of crimes are spread day by day, such that the main question of this dissertation is if the attraction has characteristics of media criminology along with if it respects fundamental rights of the victims and defendants during the screening of crimes. Thus, to achieve these purposes, a qualitative analysis was used as well as bibliographic and inductive methods of research to discuss the concept of media criminology, fundamental rights, and critical discourse analysis. It can be noticed after the study that the television news broadcast usually includes news of crimes against property and drug trafficking. On the other hand, the TV program disrespects the fundamental rights of people investigated for committing a criminal offense, once their image is unnecessarily displayed and the show treats them as guilty before any final convicting sentence; there is even a celebration and trivialization of the death of felony’s suspects. Therefore, due to the characteristics presented, it is possible to conclude that the telecast “Alerta Nacional” lies within the media criminology as far as widespread a simple view of criminal offense, which puts the defendant on the “evil” side and the police and the society on the “good” side since it express disregard for the defendant’s life and their fundamental rights in general, especially their rights of image and the presumption of innocence.

Keywords: Criminal. Media. Fundamental Rights. News.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	6
<b>2 A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E INFLUÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DA PERCEPÇÃO COTIDIANA DO SISTEMA CRIMINAL</b>	8
2.1 Conceito e características da criminologia midiática e o tratamento de crimes na mídia	8
2.2 A espetacularização da questão criminal e seu impacto social	15
<b>3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONFERIDAS AOS ACUSADOS E VÍTIMAS NA EXIBIÇÃO DE REPORTAGENS CRIMINAIS</b>	21
3.1 Da proteção à imagem	22
3.2 Do direito à presunção de inocência	29
<b>4 ANÁLISE DO DISCURSO NOS PROGRAMAS JORNALÍSTICOS DE FORMATO POLICIAL À LUZ DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA ACUSADOS E VÍTIMAS</b>	34
4.1 Da análise do discurso	34
4.2 A relação entre a criminologia midiática e a supressão dos direitos fundamentais nos programas no formato de jornalismo policial	39
<b>5 CONCLUSÃO</b>	47
<b>REFERÊNCIAS</b>	50

## 1 INTRODUÇÃO

A percepção das pessoas sobre o sistema criminal também é construída diariamente através dos meios de comunicação. Assim sendo, os programas de jornalismo policial são um veículo importante nessa construção, como aponta Batista (2003, p. 242). As figuras do criminoso, bem como as soluções para a criminalidade, são apresentadas diariamente aos espectadores e a mensagem transmitida através de imagens é dotada de um poder singular. Por outro lado, as notícias não podem ser consideradas apenas um espelho da realidade, visto que também sofrem interferências de quem as elabora (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 140) A comunicação dessa forma tem grande impacto emocional, a mensagem impressiona e produz uma rede de ódio ao criminoso, que se torna o inimigo do corpo social (FOUCAULT, 2015, p. 31).

Dessa maneira, é essencial considerar que a perspectiva midiática tem impacto na realidade, conforme explicam Gomes e Almeida (2013, p. 139), a realidade também é criada pela experiência sentida e apreendida pelos meios de comunicação. Também com a passagem da fase político-literária do jornalismo para a fase comercial, as empresas de comunicação buscam agradar cada vez mais o público e aos anunciantes, em busca de maior lucro, como aponta Marília Budó (2013, p. 238). Assim, percebe-se que o delito atende a muitos dos valores-notícia valores, pois o crime além de ser uma perturbação na ordem social, também pode propiciar imagens impactantes, com drama e sensacionalismo, bem como é possível de desdobrar-se em capítulos (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 141), logo, atraindo o interesse do grande público com facilidade.

Os programas com enfoque nos casos policiais têm grande repercussão, conseguem angariar uma grande audiência e tornam-se cada vez mais rentáveis para as redes televisivas. Além disso, através do compartilhamento nas redes sociais o alcance da TV é ampliado. O programa de televisão Alerta Nacional é um dos grandes expoentes que segue esse modelo, gravado pela TV A Crítica, original do estado do Amazonas e que passou a ser transmitido em rede nacional pela emissora Rede TV. Além disso, o programa Alerta Nacional não tem apenas relevância na TV, como também tem grande repercussão nas plataformas digitais, é transmitido através do YouTube e acumula mais de cem mil visualizações em um único episódio. Os meios de comunicação e as plataformas digitais tornam possível a espetacularização do crime e do criminoso, bem como conseguem alcançar uma grande massa de pessoas.

A criminologia midiática é a visão da questão criminal criada através dos meios de comunicação, de acordo com Zaffaroni (2013, p. 198). Por essas razões, faz-se necessária a reflexão sobre se esse tipo de espetáculo que se torna a exibição de crimes na mídia atende a razões políticas, visto que por vezes ultrapassa as razões meramente comunicativas (BATISTA, 2003, p. 243). Na medida em que a estrutura midiática torna-se relevante para a construção do senso comum, é imprescindível entender quais são os discursos veiculados, bem como quais são as consequências desses discursos e se eles respeitam as garantias constitucionais conferidas aos acusados de crimes e as vítimas. Isso porque a criminologia midiática possui como uma das suas principais características a estigmatização do criminoso em contraponto ao “mundo de pessoas decentes”, como destaca Zaffaroni (2013, p. 201), bem como apela para a exibição de imagens que provoquem reações irracionais (ZAFFARONI, 2013, p. 202).

Nesse sentido, busca-se analisar os discursos veiculados em reportagens do programa Alerta Nacional para verificar se podem ser classificados no conceito de Criminologia midiática, elaborado por Eugênio Raul Zaffaroni, ademais, refletir se esse tipo de jornalismo policial respeita às garantias constitucionais conferidas aos acusados de cometer crimes e às vítimas. Para atingir esse objetivo, faz-se necessário analisar o conceito da criminologia midiática, suas características e quais são as suas consequências; apresentar as garantias constitucionais conferidas aos acusados e vítimas em reportagens sobre crimes; estudar os discursos e a mensagem veiculada no Programa Alerta Nacional e verificar se existe uma relação entre a criminologia midiática e a violação aos direitos fundamentais dos acusados e vítimas, no contexto do programa jornalístico analisado.

O trabalho apresenta uma análise qualitativa da amostra de programas selecionados. Além disso, para atingir os objetivos propostos, foi realizada uma pesquisa de natureza bibliográfica, a fim de aprofundar o conhecimento acerca dos conceitos usados para observação do programa, bem como na análise do discurso veiculado. O estudo foi feito sobre o conteúdo dos discursos construídos pelos jornalistas sobre as notícias, bem como sobre a forma destas, ao serem transmitidas aos telespectadores. A amostra dos programas utilizados para estudo foi retirada de maneira aleatória, buscando uma maior variedade nas edições do programa, tendo em vista o dinamismo das notícias.

Assim sendo, no período compreendido entre fevereiro e março de 2022, foram escolhidos dois dias por semana, de maneira sortida, para que todas as semanas fossem

cobertas e ainda foram utilizados alguns programas exibidos no ano de 2020 na análise. Desse modo, inicialmente será apresentado como a criminologia midiática se constrói e qual seu impacto na sociedade. Ainda serão analisadas algumas garantias constitucionais conferidas à acusados e vítimas durante a exibição de reportagens criminais, especialmente a proteção à imagem e a presunção de inocência. Por fim, serão apresentadas as bases e características do programa Alerta Nacional com fundamento na análise crítica do discurso e a análise do telejornal para inferir se ele possui características que o permitem ser identificado como uma veiculação da criminologia midiática e se há o respeito às garantias fundamentais durante a sua exibição.

## **2 A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E INFLUÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DA PERCEPÇÃO COTIDIANA DO SISTEMA CRIMINAL**

As relações entre crime e mídia por vezes ultrapassam razões meramente comunicativas, como aponta Batista (2003, p. 202). Por outro lado, a mídia tem uma grande importância na construção do senso comum criminológico, Zaffaroni afirma que “o certo é que as pessoas que todos os dias caminham pelas ruas e tomam o ônibus e o metrô junto a nós têm a visão da questão criminal que é construída nos meios de comunicação, ou seja, se nutrem – ou padecem – de uma criminologia midiática” (2013, p. 198). Assim, faz-se necessário refletir sobre como ocorre o tratamento midiático de crimes, além disso, sobre quais as consequências dessa exibição para a sociedade.

### **2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E O TRATAMENTO DE CRIMES NA MÍDIA**

Apesar do viés aparentemente neutro dos veículos de comunicação, as notícias não são um espelho da realidade, ou seja, não são apenas reflexos dos fatos que ocorrem no dia a dia, uma vez que, como explicam Gomes e Almeida, aquele que enuncia notícias “o faz mediante suas lentes, emprestando à mesma, ainda que inconscientemente, seus próprios valores e estereótipos” (2013, p. 140). Faz-se importante destacar que, neste trabalho, a palavra mídia refere-se “ao conjunto dos meios de comunicação de massa, que realizam a mediação de diferentes tipos de mensagens para o público” (BUDÓ, 2013, p. 238). Logo, trata-se da televisão, rádio, internet, cinema, jornais e outros materiais impressos em grande escala.

Marília Budó (2013, p. 238) aduz que o jornalismo passou da fase político-literária e para ter um cunho comercial, por essa razão necessita buscar o lucro e a propaganda, que passaram a ser suas características principais. A autora afirma ainda que “os proprietários determinam uma linha editorial capaz de agradar aos públicos e aos anunciantes, na busca por maior lucro” (BUDÓ, 2013, p. 238). Dessa maneira, a seleção de informações que serão exibidas pela mídia atende a interesses, seja das fontes utilizadas para elaborar a notícia, seja do jornalista que a elabora ou até mesmo do veículo no qual é exibida. Outrossim, Gomes e Almeida também refletem que a construção da agenda midiática e dos processos para definir a transmissão da notícia, ou seja, a seleção, a hierarquização e a tematização, não atendem só a relevância e a atualidade do tema, como também a “interesses periodísticos e empresariais, possivelmente entrelaçados” (2013, p.140-141).

Entre as teorias que refletem acerca do papel que a notícia desempenha na realidade e sobre o modo como são elaboradas, destacam-se a teoria do espelho e a teoria construtivista. Para a teoria do espelho, as notícias são um reflexo da realidade, contribuindo para a perspectiva de que o repórter apenas tinha a função de descrever o que observava, despidido de interesses (DIAS; GUIMARÃES, 2014, p. 282). A teoria do espelho, que foi aceita por bastante tempo no campo da comunicação, foi sendo superada por outras teorias que percebiam a notícia como “um constructo, em que interagem diversos fatores que não a mera observação desinteressada” (DIAS; GUIMARÃES, 2014, p. 282). Dessa maneira, com base na teoria construtivista, é possível observar que embora a mídia não seja central ou exclusiva na construção da realidade, ela faz parte de um conjunto de atores que contribuem significativamente para isso (DIAS; GUIMARÃES, 2014, p. 283). Por essa razão, é que a exibição midiática de crimes impacta diretamente na percepção do sistema de justiça criminal, bem como na percepção sobre criminosos e vítimas.

Outrossim, é importante entender que a notícia é um fragmento da realidade, devido ao “fato de os acontecimentos não poderem ser noticiados em toda a sua complexidade e grandeza” (BUDÓ, 2013, p. 242). Sendo assim, as pessoas ou instituições que fornecem informações para a notícia, ou seja, as fontes utilizadas para fazer o enquadramento do que é relevante ser noticiado, possuem um papel fundamental. Budó explica que normalmente as fontes institucionais gozam de uma credibilidade inerente a sua posição e que são fontes mais credíveis, especialmente aquelas ligadas ao poder político e econômico (2013, p. 243). Ademais, a utilização de fontes graduadas também torna-se uma forma de o jornalista

distanciar-se do texto, separando o fato de sua opinião, mas que pode fazer com que outros afirmem o que ele deseja (BUDÓ, 2013, p. 243).

Acerca dos critérios de noticiabilidade ou valores-notícia, ou seja, os critérios usados diariamente na prática jornalística para definir o que é importante para ser noticiado ou não, Jewkes afirma que atualmente podem ser identificados como: “entrada, previsibilidade, simplificação, individualismo, risco, sexo, celebridade ou pessoas de status elevado, proximidade, violência, imagem ou espetáculo gráfico, crianças, ideologia conservadora e diversão política” (2004, *apud*, BUDÓ, 2013, p. 241). Assim, percebe-se que o delito atende a muitos desses valores, além de ser uma perturbação na ordem social, também pode propiciar imagens impactantes, com drama e sensacionalismo, bem como é possível de desdobrar-se em capítulos (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 141).

Dessa maneira, por atender a muitos critérios de noticiabilidade, o crime se torna protagonista de programas jornalísticos exibidos pela televisão, além de periódicos, pois é capaz de elevar os índices da audiência. O delito preenche todas as condições para chamar a atenção do espectador, embora não sejam todos os tipos de delito que cumpram esses requisitos, sendo exacerbadamente expostos aqueles crimes mais violentos que provocaram imagens mais impactantes, os quais favoreçam melhor o drama e o sensacionalismo (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 141).

É importante notar que os crimes de ordem tributária fazem parte das páginas de economia, enquanto os crimes violentos ocupam as páginas policiais (SANTOS, JÚNIOR, 2018, p. 203-204). Gomes e Almeida destacam também que a exibição de crimes que atentam contra bens jurídicos individuais, como a vida, a dignidade sexual e o patrimônio são mais repercutidos pela mídia, ao passo que os crimes econômicos, nos quais inexistem uma vítima bem determinada e não há rotulação negativa do agente, “são agraciados por tratamento mais ameno, ocupando seções menos populares, como a de economia” (2013, p. 149).

Nesse sentido, percebe-se que a veiculação de notícias sobre delitos por vezes amolda-se a uma criminologia midiática. Zaffaroni (2013, p. 198) explica que a criminologia midiática é a visão da questão criminal criada através dos meios de comunicação. O autor entende que ela “apela a uma criação da realidade através de informação, subinformação e desinformação em convergência com preconceitos e crenças, baseada em uma etiologia criminal simplista” (ZAFFARONI, 2013, p. 198). Ao refletir sobre como os delitos são exibidos, Santos e Júnior aduzem que “arquiteta-se calculadamente a forma mais dramática e

emocional de se expor um fato delitivo para manter a atenção do público" (2018, p. 201). A narrativa apelativa requer "cerimônia, necessita de vilões, heróis e vítimas e deseja a culpa e a punição" (SANTOS; JÚNIOR, 2018, p. 201).

A criminologia midiática possui atualmente um poder singular, uma vez que está centrada na comunicação por imagens, as quais possuem um alto poder de impacto na esfera emocional dos indivíduos, característica, que, muitas vezes, impede uma reflexão racional sobre o fato, conforme expõe Zaffaroni "por isso não se pode estranhar que os serviços de notícias pareçam antes síntese de catástrofes, que impressionam mas não dão lugar à reflexão" (2013, p. 200). Outrossim, a criminologia midiática apela para uma exibição maniqueísta da realidade. Nesse formato de exibição de delitos, o criminoso é frequentemente colocado em contraposição ao "mundo de pessoas decentes" (ZAFFARONI, 2013, p. 201) e também identificado por meio de estereótipos, ainda como um conjunto a parte da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus (ZAFFARONI, 2013, p. 201).

Zaffaroni reflete ainda sobre como a exibição de crimes de forma midiática é construída pela seleção de alguns tipos de crime, de criminoso e de vítima, bem como pela exibição de imagens que apelam para o irracional:

Esse eles é construído sobre bases bem simplistas, que se internalizam à força da reiteração e do bombardeio de mensagens emocionais mediante imagens: indignação frente a alguns fatos aberrantes, mas não a todos, e sim somente aos dos estereotipados; impulso vingativo por identificação com a vítima desses fatos, mas não com todas as vítimas, e sim somente com as dos estereotipados e se é possível que não pertençam, elas mesmas, a esse grupo, pois, nesse caso, considera-se uma violência intragrupal própria de sua condição inferior (2013, p. 202).

Além disso, Zaffaroni explica que a criminologia midiática contribui para instigar a ideia de que a aniquilação de criminosos é uma consequência natural do cometimento de delitos, uma vez que "expressa sua necrofilia em seu vocabulário bélico, instigando a aniquilação do eles, o que em determinadas ocasiões é levado à prática sob a forma de fuzilamentos policiais" (2013, p. 204). A naturalização das mortes é outro efeito desse fenômeno, uma vez que é comum o "encobrimento máximo nos casos de fuzilamentos disfarçados de mortes em confrontos, apresentadas como episódios da guerra contra o crime, em que se mostra o cadáver do fuzilado como indicador de eficácia preventiva, como o soldado inimigo morto na guerra" (ZAFFARONI, 2013, p. 204).

Nesse formato de midiatização de delitos, a vítima dos crimes é colocada na posição de "vítima-herói", o que ocorre quando "a criminologia midiática encontra a vítima ideal para seu propósito, capaz de provocar identificação em um amplo setor social e, nesse caso,

converte-a em porta-voz de sua política criminológica” (ZAFFARONI, 2013, p. 213). Gomes e Almeida ressaltam ainda que sob esta ótica binária, “a vítima será praticamente sacralizada, enquanto o desviante, revestido de ares de periculosidade, será visto como o grande vilão a ser castigado ou eliminado” (2013, p. 150), sendo este um importante indicador para identificar a falsa imparcialidade da notícia criminal.

É importante notar ainda que para Zaffaroni (2013, p. 198) o discurso da criminologia midiática é o neopunitivista e que para Batista a imprensa assume um discurso defensivista-social, além de considerar a pena como o “rito sagrado de solução de conflitos” (2003, p. 244). Batista explica que a imprensa “legitimou intensamente o poder punitivo exercido pela ordem burguesa” (2003, p. 243) e que, apesar de pretender-se enraizar-se nas fontes liberais ilustradas, não disfarça seu encantamento com o positivismo criminológico, que naturaliza a suposta inferioridade biológica dos infratores (BATISTA, 2003, p. 243). O autor expõe também que as reflexões deslegitimadoras do credo criminológico da imprensa são ignoradas e escondidas, assim, nenhuma teoria ou pesquisa questionada do dogma penal ou do próprio sistema é retratada em condição de igualdade com as legitimantes (BATISTA, 2003, p. 246).

Ademais, a transformação da notícia em mercadoria pode ser explicada pelas condições sociais, “o empreendimento neoliberal é a chave de compreensão dessa especial vinculação mídia-sistema penal, incondicionalmente legitimante” (BATISTA, 2003, p. 244). A associação entre o delito e empresas de comunicação também é apontada por Paula e Silva:

O mercado coisifica o homem, impõe-lhe o rótulo de fornecedor/consumidor/produto. A informação também é mercantilizada, torna-se objeto de consumo e, como tal, requer dinamicidade. O produto atual é o medo (da castração, da insegurança) que tem sido vendido aos incautos, sem qualquer responsabilidade (2020, p. 8).

Por outro lado, Casara destaca a vinculação crime, mídia e mercadoria ao passo que afirma que “o caso penal passa a ser tratado como uma mercadoria que deve ser atrativa para ser consumida” (2016, p. 312), o autor aponta também para os perigos dessa vinculação, uma vez que o “vilão” escolhido para o espetáculo se torna a parte mais vulnerável da equação (CASARA, 2016, p. 312).

Por outro lado, Marília Budó (2013, p. 250) expõe que uma consequência desse fenômeno da notícia-produto, é que especialmente na televisão, está cada vez mais difícil distinguir o que é entretenimento e o que é informação. O sensacionalismo e a espetacularização permeiam todos os editoriais dos jornais, entretanto, na exibição de crimes

essa relação torna-se ainda mais evidente, um exemplo disso são as transmissões ao vivo de perseguições policiais (BUDÓ, 2013, p. 250). Budó destaca ainda como nas notícias de crimes a credibilidade e o sensacionalismo são características que se relacionam:

A credibilidade, na forma da rotinização do processo de produção da notícia, especialmente com o uso de uma linguagem referencial e do uso de aspas nas citações às fontes eminentemente credíveis. O sensacionalismo, no uso de um discurso que torna a todos e a cada um potenciais vítimas, tornando fatos excepcionais em ações que podem ser reproduzidas a qualquer momento, contra qualquer um. O sofrimento da vítima e de seus familiares é explorado ao extremo, com direito a closes das câmeras de TV e perguntas do estilo “como você está se sentindo?” (2013, p. 251).

Nesse sentido, Monteiro (2020, p. 831) explica que a categoria de telejornalismo conhecida como “sensacionalista” caracteriza-se por apresentar imagens chocantes e utilizar uma linguagem direta. Sendo assim, a palavra “sensacionalismo” designa aquele jornalismo que favorece a superexposição da violência por meio da cobertura policial e da publicação de fatos considerados chocantes, usando ainda uma linguagem que apela para gírias e palavrões (MATHEUS, 2011 *apud* MONTEIRO, 2020, p. 831).

Além disso, Batista aponta que uma das formas que a criminologia midiática utiliza para trazer um viés de credibilidade a suas notícias é a apresentação de especialistas (2003, p. 247). O autor explica que muitos enunciados do discurso criminológico da mídia tais como "a impunidade aumenta o número de crimes"; "nas drogas é como uma escada, passa-se das mais leves para as mais pesadas"; "penas elevadas dissuadem" etc. não encontram base empírica, então, para respaldá-los são convidados especialistas selecionados segundo suas opiniões coincidam ou dissintam das crenças defensivas sociais (BATISTA, 2003, p. 247).

Outra ferramenta utilizada para aparentar credibilidade é a utilização de estatísticas criminais. Budó esclarece que as estatísticas possuem um duplo efeito, os números revestem a notícia de “objetividade” ao indicar, por exemplo, o aumento dramático de homicídios na última década, bem como tem um efeito sensacionalista, sendo motivo para “numerosas entrevistas e reportagens subsequentes a explicar as causas do “fenômeno” bem como as melhores estratégias para enfrentá-lo” (2013, p. 252). Entretanto, à luz da teoria do etiquetamento e da criminologia crítica é importante também questionar essas estatísticas, visto que os dados são provenientes do próprio processo de criminalização e, portanto, dependentes das contingências policiais (BUDÓ, 2013, p. 252).

Dessa maneira, analisando-se o conceito de criminalidade diante da perspectiva da criminologia crítica tem-se ainda que a seleção de condutas consideradas crime e ainda a

seleção de sujeitos criminalizados não acontece de maneira uniforme com todos os indivíduos de uma sociedade, sendo, portanto, outro fator que contribui para que as estatísticas não se revelem o único meio mais adequado para um estudo sobre criminalidade. Essa corrente teórica compreende a criminalidade como resultado de dois processos: a seleção dos bens tutelados penalmente e seleção de indivíduos estigmatizados entre todos os que cometem delitos. Baratta explica que a criminalidade, neste âmbito, revela-se:

[...] como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas (BARATTA, 2002, p. 161).

Diante disso, pode-se entender que os crimes não são ontológicos, mas sim são condutas selecionadas pelas classes dominantes e que “a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos” (BARATTA, 2002, p. 162). Logo, o criminoso é aquele que é rotulado como tal socialmente por aqueles que detém poder, pelas classes dominantes.

Portanto, pode-se perceber que apesar das notícias aparentarem ser apenas uma descrição do que ocorre na realidade, elas representam interesses diversos, e, em razão da transformação da notícia em produto, necessitam de uma abordagem que cativa a audiência, atraindo anunciantes para o veículo que a exibe. A exibição de delitos atende a essa necessidade, uma vez que é uma narrativa que fornece imagens impactantes, drama e que pode se desdobrar em vários capítulos. Entretanto, é importante destacar que tratamento midiático dos crimes como exemplificado, não é unânime, mas outras formas são minoritárias, explica Zaffaroni:

Cabe esclarecer que isso não significa que a TV careça totalmente de programas e apresentações que façam pensar. É claro que há comunicadores responsáveis, mas estes devem resignar-se, desde o começo, a um menor rating e a uma crescente redução de espaço por interesses empresariais óbvios (2013, p. 206).

Assim, a criminologia midiática geralmente segue os mesmos moldes: são escolhidos alguns tipos penais que impactem mais a audiência, o infrator é posto como o vilão, muitas vezes retratado por estereótipos, por meio de uma visão maniqueísta da realidade, há um estímulo a aniquilação de criminosos, a mensagem é transmitida de forma sensacionalista e com aparência de credibilidade. Por esses motivos, uma análise sobre como a midiatização de crimes dessa forma impacta a sociedade mostra-se essencial.

## 2.2 A ESPETACULARIZAÇÃO DA QUESTÃO CRIMINAL E SEU IMPACTO SOCIAL

É importante destacar que a mídia tem papel fundamental sobre a percepção da realidade de muitas pessoas, de acordo com Gomes e Almeida “a ‘realidade’ não é somente a experiência diretamente vivenciada, mas igualmente a experiência sentida e apreendida por intermédio dos meios de comunicação” (2013, p. 140). Diante disso, a forma como são veiculadas as notícias e a mensagem transmitida por elas têm impacto na sociedade. Santos e Júnior argumentam que as indústrias da comunicação se transformam em verdadeiras mediadoras entre sociedade e delito, visto que a maioria dos indivíduos baseia seu saber e seu imaginário acerca do crime no que é divulgado na televisão, nas informações radiofônicas e nos discursos da imprensa escrita (2018, p. 208). Os autores questionam ainda o papel de apenas mediação da mídia, visto que é ela que elabora a mensagem transmitida (SANTOS; JÚNIOR, 2018, p. 208).

Nesse âmbito, o tratamento midiático de crimes da maneira como é feito estimula a visão de que o criminoso é o inimigo da sociedade, diferenciando o “nós” dos “eles”: “este eles desenha um mundo de nós os bons e eles os maus, que não deixa espaço para a neutralidade, como também não existe na guerra” (ZAFFARONI, 2013, p. 203). A concepção de que o criminoso é o inimigo da coletividade não é uma ideia nova, Foucault, em *A Sociedade Punitiva* (2015), explica que o criminoso seria o indivíduo que está em direção oposta à sociedade. O autor também aponta que a partir do século XVIII rompe-se com a ideia de que o crime é uma culpa que causa dano a outrem e passa a ser aquilo que prejudica a sociedade:

A partir do século XVIII assiste-se a formulação da ideia de que o crime não é simplesmente uma culpa, aquela categoria de culpa que causa dano a outrem, mas de que o crime, é aquilo que prejudica a sociedade, ou seja, de que é um gesto por meio do qual o indivíduo, rompendo o pacto social que o liga aos outros, entra em guerra contra a sua própria sociedade. (FOUCAULT, 2015, p. 31)

A partir desse ponto de vista, o criminoso faz parte da sociedade embora ao mesmo tempo a prejudique, tornando-se indesejável e nocivo ao corpo social. Foucault ainda define o criminoso como alguém que é rotulado como “irredutível à sociedade, incapaz de adaptação social, que vive uma relação de agressividade constante com a sociedade, sendo estranho a suas normas e valores” (2015, p. 34).

A imagem de que o delinquente é inimigo social demonstra-se perigosa, uma vez que promove o desprezo pela própria existência do indivíduo. Sob essa ótica, ele pode ser aniquilado a qualquer momento, sendo essa também uma das consequências da criminologia

mediática, como alerta Zaffaroni “a criminologia midiática naturaliza essas mortes, pois todos os efeitos letais do sistema penal são para ela um produto natural (inevitável) da violência própria deles” (2014, p. 204). GOMES ao explicar a teoria do Direito penal do inimigo criada por Jakobs aponta como seria visto esse indivíduo socialmente:

O inimigo não é pessoa: o indivíduo que não admite ingressar no estado de cidadania, não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. O inimigo, por conseguinte, é uma não-pessoa. Como não-pessoa não é um sujeito processual, logo, não pode contar com direitos processuais, como por exemplo o de se comunicar com seu advogado constituído (...). Contra ele não se justifica um procedimento penal (legal), sim, um procedimento de guerra (2021, p. 2).

Diante disso, pode-se compreender que quando o criminoso é visto como inimigo social ele passa a não ser um sujeito de direitos, assim como um inimigo em guerra deve ser extirpado do corpo social. O criminoso então deveria deixar de ser tratado como pessoa, dado que esse tratamento implicaria também na violação do direito de segurança das demais pessoas.

Além disso, conforme explica Zaffaroni (2013, p. 201) a criminologia midiática exhibe o criminoso através de estereótipos, buscando o identificar como alguém apartado da sociedade e os diferenciando do “mundo de pessoas decentes”. Tal discurso corrobora para a ideia de que se faz necessário que “a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados” (ZAFFARONI, 2013, p. 201). Zaffaroni expõe que para essa finalidade a “televisão é o meio ideal, pois joga com imagens, mostrando alguns dos poucos estereotipados que delinquem e, de imediato, os que não delinquiram ou que só incorrem em infrações menores, mas são parecidos” (2013, p. 201).

Os estereótipos são “sistemas de representação que orientam a vida cotidiana” (DIAS; ANDRADE, 1997, *apud* BUDÓ, 2007, p. 4), na esfera criminal, se constituem como um mecanismo de seleção ligado a sinais exteriores:

A cor da pele, a origem étnica, o corte de cabelo ou de barba, o estilo do vestuário, os locais freqüentados e as horas de freqüência; bem como a toda uma série de atitudes simbólicas ‘próprias’ de um delinqüente, de um louco, de um drogado ou de um ébrio, de um homossexual, de uma prostituta (DIAS; ANDRADE, 1997, *apud* BUDÓ, 2007, p. 4).

Assim, aqueles que são selecionados pelo sistema penal já correspondem ao estereótipo atribuído com base em relações de poder econômico e político, processo por meio do qual se escolhe uns e não outros (BUDÓ, 2007, p. 5). Esses, por sua vez, ao corresponderem a etiqueta criam carreiras criminosas, uma vez que existem mecanismos

sociais que impedem o seu retorno à “normalidade” (BUDÓ, 2007, p. 5). Sob essa ótica, Marília Budó aponta que as notícias alimentam um círculo vicioso que retroalimenta estereótipos e o senso comum sobre crimes e criminosos, e, depois, quando constrói novos relatos, se retroalimentarão, reproduzindo os estigmas (2007, p. 11). A autora destaca ainda a importância dessa dialética na construção social da realidade, em que os meios de comunicação desempenham papel essencial (BUDÓ, 2007, p. 11).

Marília Budó argumenta que da maneira como são noticiados os crimes delimita-se “o inimigo da sociedade, hoje representado perfeitamente no Brasil pelo adolescente, negro ou pardo, pobre ou favelado” (2013, p. 257). Ela afirma que isso ocorre em função da noticiabilidade dos crimes graves e da difusão de estereótipos do criminoso e da vítima, os quais, não correspondem à realidade, pois o crime está distribuído em todas as classes sociais e, por essa razão, o jornalismo também corrobora para a difusão dos medos contra as mesmas pessoas (BUDÓ, 2013, p. 257). Por conseguinte, o papel da mídia garante um discurso moral sobre o crime e ainda colabora para a perpetuação de um sistema penal de extermínio (BUDÓ, 2013, p. 257).

Marília Budó defende ainda que ao representar criminosos por meio de estereótipos, reproduzindo o discurso das agências de controle penal, as notícias se voltam apenas para uma parcela da criminalidade e uma parcela de atos cometidos, os crimes de rua (2013, p. 254-255). A autora explica que “os estereótipos são um dos mecanismos mais fundamentais de que se utilizam os operadores do sistema penal para selecionarem, dentre todas as condutas criminosas praticadas diariamente, aquelas contra as quais ele efetivamente irá reagir” (BUDÓ, 2013, p. 254). Por fim, Budó conclui que governantes, legisladores e agentes do sistema penal, por possuírem credibilidade, promovem e legitimam uma agenda de lei e de ordem contra o crime, mais evidente em programas policiais (2013, p. 256).

No mesmo sentido, Paula e Silva destacam que a mídia possui papel essencial no fomento aos movimentos de direito penal máximo e da “Lei e Ordem”, por meio da difusão da violência e da cultura do medo (2020, p. 3), assim, os discursos criminológicos midiáticos são utilizados para “tratar o outro (louco, criminoso/delinquente, menor), que não aceite ser padrão (standard), ou seja, que goste(!) de desviar-se das condutas sociais” (2020, p. 3). Além disso, Santos e Júnior ressaltam que a indignação coletiva com o criminoso o coloca como a figura do mal personificado, assim, a paixão por punir alimenta-se também pela ausência de olhar compreensível quanto ao acusado (2018, p. 211).

Outrossim, outra consequência da criminologia midiática é contribuir para a sensação de insegurança das pessoas que se informam por meio dela, como destacam Gomes e Almeida:

Nessa perspectiva, se os *mass media* alardearem uma grande cifra de crimes em sua programação, além de qualificarem cotidianamente certas leis penais de brandas ou defasadas, bem como determinadas instituições de ineficazes, esta imagem produzida será fatalmente introjetada como verdade, reverberando em medo e insegurança que, por sua vez, conduzirão à fragilização dos vínculos sociais e a demandas por respostas estatais mais duras. (2013, p.141)

Os autores também alertam que há uma distorção quantitativa e qualitativa das notícias criminais, essas são superdimensionadas sobre outros temas através de maior volume e extensão, tal fator somado ao exagero narrativo, projetam a percepção de que “a violência está se expandindo no meio social, quando, na verdade, está se ampliando na programação” (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 142).

Santos e Júnior destacam que a forma alarmista, insistente e sensacionalista da exibição de delitos demonstra o “forte papel da mídia na transformação dos imaginários coletivos da (in)segurança e na ampliação da cultura do medo” (2018, p. 208). Ademais, a sensação de medo e de pânico social, por vezes maximizada pelo tratamento midiático de crimes, cria condições para que a população passe a defender e legitimar discursos a favor do recrudescimento penal, bem como que aceita a redução de direitos e garantias e consoma mais produtos de segurança (SANTOS; JÚNIOR, 2018, p. 208). Porém, é preciso observar que esse sentimento é direcionado principalmente para os delitos pelos quais trabalhadores e pobres são mais punidos, uma vez que eles são o principal alvo do controle penal e mais exibidos pela mídia (SANTOS; JÚNIOR, 2018, p. 219).

Gomes e Almeida defendem ainda que a difusão do medo pelas notícias criminais em uma sociedade baseada em pilares imediatistas e sem informações precisas sobre o sistema penal é uma “forma de dominação política, atingindo e modificando (negativamente) o cotidiano e o comportamento da população” (2013, p. 146). Os autores explicam que propagação da sensação de medo provoca alterações negativas no cotidiano e no comportamento da população, caracterizado por transformações na arquitetura, como construção de muros altos, colocação de grades e alarmes (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 146). Além disso, a propagação da sensação de medo fomenta o individualismo e a intolerância, bem como impacta negativamente a democracia, pois contribui para a “solidificação de estereótipos e para a fragmentação do espaço e tecido sociais com vistas a

legitimar, ainda que em um regime oficialmente democrático, a manutenção de práticas despóticas” (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 146).

Zaffaroni reflete que a criminologia midiática ao mesmo tempo atribui a criminalidade a uma decisão individual e, por outro lado, estigmatiza um conjunto com características semelhantes (2013, p. 2016). A criminologia midiática, ademais, propaga uma confiança absoluta na função preventiva e dissuasória da pena e, ao mesmo tempo, corrobora para a compra de meios físicos de impedimento e defesa (ZAFFARONI, 2013, p. 206). Essa ligação entre crime, mídia e legitimação do sistema penal é apontada também por Batista, o qual defende que “nenhuma teoria e nenhuma pesquisa questionadora do dogma penal, da criminalização provedora ou do próprio sistema penal são veiculadas em igualdade de condições com suas congêneres legitimantes” (2003, p. 246).

Zafaronni (*apud* GOMES, 2021, p. 10) explica que a mídia propaga a prevenção geral negativa do Direito Penal, que é dissuasiva e intimidatória, procura atemorizar os potenciais criminosos. Desse modo, a mídia faz com que o público leigo acredite na eficácia dissuasória do Direito Penal, logo, quanto mais houver repressão mais confiança esse público deposita nele. Zafaronni afirma, outrossim, que “a prevenção geral positiva nada mais é que a exploração da ignorância do homem comum, que acaba sendo “convencido” de que deve abrir mão de garantias, para contar com “maior” cota de segurança” (*apud* GOMES, 2021, p. 10).

Diante disso, percebe-se que as notícias sobre crimes reforçam movimentos punitivistas, Gomes (2021) explica que o movimento punitivista é uma tendência político criminal que acredita que a paz social só pode ser alcançada com a intensificação dos castigos, assim os punitivistas:

Admitem que o Direito penal seja o mais eficaz (e mais necessário) instrumento de controle social. O Direito penal, assim, não surge (nessa visão parcial e reducionista) como *ultima ratio* (último instrumento a ser utilizado em favor da proteção de bens jurídicos), sim, como *prima* ou *solo ratio*. Propugnam, em suma, por um Direito penal máximo. (2021, p. 7).

Desse modo, os punitivistas, além de defenderem o recrudescimento das penas, defendem ainda a diminuição de garantias legais.

Entretanto, como apontam Gomes e Almeida, a relação entre a mídia e o sistema penal possui uma ambivalência de sentimentos, visto que “passeiam do descrédito à idolatria” (2013, p. 151). Gomes e Almeida explicam que a equação entre esses dois agentes é representada por um lado pela intolerância com o delinquente e por outro pela irritação com a política criminal, que é considerada desastrosa (2013, p. 151). Mas, por outro lado, o discurso

criminológico da mídia encontra na punição o produto mais realista e imperativo para alívio das tensões (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 151). Tal relação aparentemente contraditória ainda foi observada por Anelise Dias e Isabel Guimarães, as quais afirmam que a mídia costuma divulgar uma imagem positiva do sucesso e integridade da ação policial e da justiça criminal, porém, algumas notícias criticam a efetividade, a justiça e a honestidade das instituições (2014, p. 286).

Casara alerta que no formato atual de midiática de crimes “os institutos e formas processuais penais passam a ser tratados como uma espécie de mercadoria, portanto, negociáveis e disponíveis” (2016, p. 310). Além disso, o sistema de justiça criminal tornou-se cada vez mais objeto de atenção dos veículos de comunicação em massa e que esses “manipulam as sensações de medo, insegurança e impunidade na sociedade” (CASARA, 2016, p. 310). Casara reflete também sobre a influência da mídia no processo penal:

No “processo penal do espetáculo”, os valores típicos da jurisdição penal de viés liberal (“verdade” e “liberdade”) são abandonados e substituídos por um enredo que aposta na prisão e no sofrimento imposto a investigados e réus como forma de manter a atenção e agradar ao público [...]. (2016, p. 310).

Dessa forma, o autor conclui que esse fenômeno implica em uma atividade processual que cada vez mais limita-se a confirmar a hipótese acusatória, que faz as vezes de espetáculo (CASARA, 2016, p. 310), bem como sujeita a uma maior vulnerabilidade dos sujeitos que são escolhidos como vilões do espetáculo (CASARA, 2016, p. 312).

Além disso, outra problemática na criminologia midiática é que as notícias criminais na maioria das vezes retratam o discurso das agências de controle penal sobre a criminalidade. Budó explica que a rede de informações se constrói de uma maneira que há repórteres especialmente responsáveis para verificar os informes da polícia, as operações e prisões realizadas, bem como os flagrantes que ocorreram e quais objetos foram apreendidos (2007, p. 10). Logo, essas notícias reproduzem o problema que é apontado pela criminologia crítica, perpetuando a desigualdade social, em um ciclo vicioso: “o sistema de controle penal, juntamente às agências de controle social informal, constroem a criminalidade e, através dessa construção, reproduzem as desigualdades” (BUDÓ, 2007, p. 7).

Por fim, pode-se concluir que a abordagem utilizada nas notícias criminais reforça a ideologia de um direito penal máximo, o qual seria capaz de solucionar todos os problemas sociais, contribui para a rotulação e estigmatização de pessoas que cometem tipos específicos

de crimes e ainda contribui para clamores do recrudescimento de penas e diminuição de garantias fundamentais para os acusados, mas não só isso:

A criminologia midiática não tem limites, vai num crescendo infinito e acaba reclamando o inadmissível: pena de morte, expulsão de todos os imigrantes, demolição dos bairros precários, deslocamentos de população, castração dos violadores, legalização da tortura, redução da obra pública de construção de prisões, supressão de todas as garantias penais e processuais, destituição dos juizes etc. (ZAFFARONI, 2013, p. 218).

Sendo a mídia a maior fonte de informações da população, os discursos veiculados e legitimados por ela têm interferências reais sobre as noções de crime, pena e criminoso na maior parte da sociedade. Essa, que, por sua vez, aceita os dogmas apresentados e os repete. Cria-se então um sistema infinito de retroalimentação: o espectador-consumidor pede por mais notícias e programas com o mesmo formato, que logo é considerado rentável pelas empresas de comunicação, enquanto a criminologia midiática as apresenta no molde de espetáculo.

### **3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONFERIDAS AOS ACUSADOS E VÍTIMAS NA EXIBIÇÃO DE REPORTAGENS CRIMINAIS**

A criminologia midiática propaga discursos que defendem o recrudescimento das leis penais e fomenta o desprezo da sociedade pelo criminoso. Nesse processo, Casara explica que “os valores típicos da jurisdição penal de viés liberal (“verdade” e “liberdade”) são abandonados e substituídos por um enredo que aposta na prisão e no sofrimento imposto a investigados e réus como forma de manter a atenção e agradar ao público” (2016, p. 310). Dessa maneira, ao noticiar crimes, muitas vezes a mídia despreza os direitos fundamentais dos acusados, Almeida (2007, p. 45) exemplifica ao expor que a imprensa ao criar, de imediato, um juízo de valor acerca do acusado, viola a sua presunção de inocência.

Ana Lúcia Menezes Vieira afirma que “nem sempre há a preocupação do jornalista em preservar a intimidade do suspeito. Nem tampouco esse cuidado existe por parte da autoridade policial ou investigadores de polícia, que insistem em apresentar o criminoso a mídia” (2003, p. 156). Carla Mello aponta ainda que “a imprensa quer se valer da liberdade de informação jornalística para presumir culpas nos casos criminosos, já que a inocência nunca é notícia” (2010, p. 119). A autora aponta ainda que nesse tipo de reportagem a mídia apoia-se na liberdade de imprensa para invadir a esfera do privado daquele que supostamente cometeu o crime e que é apontado como seu verdadeiro autor (MELLO, 2010, p. 119).

Além disso, apesar da liberdade de informação jornalística conferida pelo legislador constitucional, em razão dos direitos fundamentais da pessoa, tais como a imagem, a intimidade, a vida privada e a presunção de inocência, não é permitido pelo ordenamento constitucional brasileiro divulgar notícias que ofendam esses direitos. Por esses motivos, faz-se necessário analisar quais são os limites constitucionais que limitam a liberdade de imprensa ao retratar pessoas suspeitas de cometer crimes.

### 3.1 DA PROTEÇÃO À IMAGEM

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) estabeleceu em seu art. 5º, inciso X, a proteção à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nesses termos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Sendo assim, os direitos ligados à personalidade dos indivíduos estão constitucionalmente protegidos, e, ainda, são considerados direitos fundamentais. Gagliano (2019, p. 246) explica que os direitos da personalidade são ínsitos à pessoa, em suas projeções física, mental e moral, bem como possuem características singulares no rol dos direitos privados, uma vez que são absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios. Outrossim, Maria Helena Diniz destaca que os direitos da personalidade são tutelados por cláusula pétrea constitucional, não se extinguem pelo seu não uso e “nem seria possível impor prazos para a sua aquisição ou defesa” (2012, p. 135).

Nesse sentido, os direitos da personalidade possuem caráter absoluto pois são oponíveis *erga omnes* e irradiam efeitos em todos os campos e impõem à coletividade o dever de respeitá-los (GAGLIANO, 2019, p. 246). São gerais pois são outorgados a todas as pessoas, simplesmente pelo fato de existirem, por outro lado, são extrapatrimoniais pois não há um conteúdo patrimonial direto ligados a eles, que seja aferível objetivamente, mesmo que a sua violação implique em efeitos econômicos (GAGLIANO, 2019, p. 247). Os direitos da personalidade são, ainda, indisponíveis, na medida em que não podem ser abdicados e ninguém deve dispor de sua vida, de sua intimidade ou da sua imagem e, apenas excepcionalmente é se pode admitir a transmissibilidade de alguns poderes ínsitos a certos direitos da personalidade (GAGLIANO, 2019, p. 247-249). Também são vitalícios, visto que são inatos e permanentes (GAGLIANO, 2019, p. 251).

Já Maria Helena Diniz (2012, p. 133) entende que os direitos da personalidade possuem uma dupla dimensão: a axiológica, por meio da qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a dimensão objetiva, que consiste nos direitos assegurados legal e constitucionalmente, a qual atua restringindo a atividade dos três poderes, esses devem protegê-los de quaisquer abusos. Nesse sentido, Diniz (2012, p. 134 e 136) defende que os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, uma vez que são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, a fim de defender um bem que a natureza a deu e lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, à privacidade, à honra etc. Para Cristiano Chaves Farias (2017, p. 183) os direitos da personalidade são verdadeiros direitos subjetivos, inerentes à própria condição de pessoa.

Acerca do direito da personalidade relacionado a imagem, este é protegido na esfera infraconstitucional pelo artigo 20 do Código Civil (CC), o qual dispõe que a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, caso sejam atingidas a honra, a boa fama, a respeitabilidade ou caso se destinem a fins comerciais (BRASIL, 2002). O dispositivo excetua as reproduções autorizadas e aquelas que são necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (BRASIL, 2002). Por outro lado, a Constituição Federal põe a salvo o direito a indenização por dano material, moral ou a imagem, no art. 5º, inciso V, bem como protege a reprodução da imagem e da voz humana, em seu art. 5º, inciso XXVIII (BRASIL, 1988).

Gagliano (2019, p. 278) afirma que “a imagem, em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica”. O autor explica ainda que, para efeitos didáticos, pode-se classificar a imagem como imagem-retrato, que corresponde ao aspecto físico da pessoa e como imagem-atributo, que é a exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, a forma como ele é visto socialmente (GAGLIANO, 2019, p. 278). Maria Helena Diniz esclarece que o direito à imagem é o direito de “ninguém ver a sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem o seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação” (2012, p. 146-147). Diniz (2012, p. 146-147) defende ainda que o direito à imagem abrange os direitos à própria imagem, ao uso ou à difusão da imagem, ainda à imagem em coisas ou publicações, de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico.

Além disso, no que diz respeito à violação do direito à imagem Gagliano (2019, p. 279) esclarece que consiste na utilização indevida da imagem (não autorizada), bem como no desvio de finalidade do uso autorizado e ensejam a responsabilidade civil do infrator. O direito de imagem admite a sua cessão de uso, no entanto, essa deve ser feita de forma expressa pelo titular e não se admite a interpretação ampliativa das cláusulas contratuais para se estender a autorização a situações não previstas (GAGLIANO, 2019, p. 279-280). DINIZ explica que “a imagem é a individualização figurativa da pessoa” (2012, p. 147) o que autoriza qualquer oposição contra alteração da identidade pessoal, divulgação indevida e vulgar indiscrição, que implicam no dever de reparar dano moral e patrimonial que advier desse ato (DINIZ, 2012, p. 147).

O âmbito de proteção do direito à imagem, para efeitos da proteção constitucional, abrange “o direito de definir e determinar a auto exposição pessoal, ou seja, o direito de não ser fotografado ou de ter o seu retrato exposto em público sem o devido consentimento” conforme explica Sarlet (2018, p. 504), bem como o direito de que a imagem pessoal não seja representada e difundida em forma gráfica ou montagem ofensiva ou distorcida, implicando, dessa maneira, em um direito de divulgação da imagem com rigor e autenticidade (SARLET, 2018, p. 504). Sarlet explica que o direito à imagem abrange um direito à não intervenção, no sentido de que há um direito de coibir e se proteger contra o uso indevido da imagem pessoal e abrange também a faculdade ou liberdade do titular do direito autorizar ou não, a captação e veiculação, da própria imagem (2018, p. 505).

Segundo Maria Helena Diniz o direito à imagem é autônomo, uma vez que não necessita estar em conjunto com a intimidade, com a identidade ou com a honra, assim, podem haver situações em que esses direitos individuais serão conexos, mas isso não significa que eles são integrantes um do outro (2012, p. 147). Maria Helena Diniz expõe ainda que existem limitações ao direito à imagem, de modo que existem situações que dispensam a anuência do titular para a sua divulgação (2012, p. 149). Nesse sentido, quando se tratar de pessoa notória pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política, essa não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte e à política (DINIZ, 2012, p. 149).

Outrossim, quando a divulgação for sobre pessoa no exercício de cargo público de destaque não se pode impedir que, no exercício de sua função, seja fotografada ou filmada, salvo na intimidade (DINIZ, 2012, p. 149). A limitação ao direito à imagem engloba ainda a

divulgação com o objetivo de garantir a segurança pública, desde que a pessoa não sofra dano à sua privacidade (DINIZ, 2012, p. 149). Nesse caso, Maria Helena Diniz (2012, p. 149) explica que prevalece o interesse social sobre o particular e cita o exemplo da divulgação da imagem de um procurado pela polícia. A identificação compulsória ou imprescindível a algum ato de direito público ou privado também é uma limitação ao direito de imagem, uma vez que ninguém pode se opor a que seja colocada a sua fotografia em documentos de identificação (DINIZ, 2012, p. 149).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui precedente recente do ano de 2020 em que é possível verificar a aplicação em um caso concreto dos apontamentos de Maria Helena Diniz (2012, p. 149), uma vez que o tribunal atendeu o pedido da Defensoria Pública para que a divulgação imagem de pessoas presas fosse realizada apenas de forma excepcional e com a finalidade de atender a melhor administração da justiça, a potencialização dos recursos da investigação, a obtenção de novas denúncias, a participação da sociedade na apuração do delito, a manutenção da ordem pública ou outro ganho objetivo e concreto, nesses termos:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTEÇÃO A HONRA E IMAGEM DA PESSOA PRESA. TUTELA DE URGÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM E VOZ EXCEPCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A preservação da imagem da pessoa presa deve ser assegurada pelo Estado haja vista a previsão de proteção à honra, imagem e contra o sensacionalismo. É possível conceder a tutela de urgência para atender ao pedido subsidiário formulado pela Defensoria Pública e assegurar que a divulgação da imagem e voz dos presos seja realizada de forma excepcional, cautelosa e motiva quando o caso concreto demandar a divulgação para melhor administração da justiça, a potencialização dos recursos da investigação, a obtenção de novas denúncias, a participação da sociedade na apuração do delito, a manutenção da ordem pública ou outro ganho objetivo e concreto. (TJMG - Processo: AI 10000181087974001 MG, Publicação: 14/05/2020, Julgamento: 10 de Maio de 2020, Relator: Alberto Vilas Boas).

Outrossim, Maria Helena Diniz destaca a importância dos limites ao direito da liberdade de informação e do direito à imagem:

Esses limites, delineados pelo art. 20, caput, do Código Civil, são impostos pelo direito à liberdade de informação, traduzido na forma peculiar da liberdade de pensamento e de expressão (...) desde que se atenda ao interesse público da busca da verdade para a formação da opinião pública, sem contudo ferir a vida privada do retratado, que deve ser preservada. (2012, p. 149).

Nesse âmbito, os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa ou a liberdade de expressão muitas vezes entram em conflito. A liberdade de imprensa, sem prévia censura, é prevista pela Constituição Federal, em seus arts. 5º inciso IX e art. 220, §1º, como “consecutário da própria liberdade de pensamento e de expressão (art. 5º, IV da CRFB/88)”

(FARIAS, 2017, p. 192-193). Farias explica que se trata do “direito de livre manifestação de pensamento pela imprensa, assegurada a informação pelos seus variados e diversos órgãos” (2017, p. 193). O autor entende a imprensa como os diferentes meios de comunicação ou informação (FARIAS, 2017, p. 193). Dessa maneira, jornais, revistas, televisão, rádio e internet fazem parte da imprensa (FARIAS, 2017, p. 193).

Ao passo que a imprensa não pode ser submetida a prévia censura, os direitos da personalidade também possuem proteção constitucional, bem como fazem parte do rol de cláusulas pétreas (FARIAS, 2017, p. 193). Sendo assim, Farias expõe que o exercício do direito de informação não possui caráter absoluto, nem ilimitado, uma vez que é importante estabelecer limites ao direito de informar a partir da proteção dos direitos à imagem, à honra e à vida privada, baseados também na tutela fundamental da dignidade da pessoa humana (2017, p. 193). Nesse sentido, sabe-se que não há hierarquia entre os direitos fundamentais e ambas as figuras merecem proteção constitucional, impondo, por conseguinte, a técnica da ponderação dos interesses, por meio da qual observa-se no caso concreto o direito que possui maior amplitude (FARIAS, 2017, p. 193).

Mendes (2021, p. 362) aponta que no âmbito dos direitos fundamentais as normas que se configuram como princípios são mais frequentes. Os princípios são mandados de otimização e buscam a proteção de certo bem jurídico na maior medida possível dentro das circunstâncias (MENDES, 2021, p. 362). Assim sendo, quando há um conflito entre princípios, como é o caso da proteção à imagem das pessoas e a liberdade de imprensa, deve-se “buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto” (MENDES, 2021, p. 362). Mendes explica ainda que o exercício da ponderação dos interesses no caso concreto é sensível à ideia de que, embora todas as normas constitucionais tenham o mesmo status hierárquico, os princípios constitucionais podem ter pesos abstratos diversos (2021, p. 364).

Farias defende que “quando a informação veiculada pela imprensa vulnera a privacidade ou a imagem de alguém, estará desvirtuando o exercício do direito à notícia, caracterizando verdadeiro abuso de direito” (2017, p. 194-195). Um exemplo de notícia que se caracteriza como abuso de direito ocorre quando se faz referência desabonatória a alguém, sem qualquer cunho jornalístico, esclarece Farias (2017, p. 195). Sobre o assunto, a IV Jornada de Direito Civil elaborou o Enunciado nº 279 do Conselho de Justiça Federal, o qual esclarece que em caso de colisão entre a proteção à imagem e a liberdade de imprensa,

deve-se levar em consideração a notoriedade do retratado e os fatos abordados, além da veracidade destes e das características da sua utilização, tais como comercial, informativa, biográfica (DINIZ, 2012, p. 145-146).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 818.765/ES, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, já decidiu que apesar da atividade jornalística ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, o direito à informação não é absoluto, sendo vedada a divulgação de notícia falaciosas, bem como que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos (STJ, REsp 818.764/ES, rei. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 15-2-2007, DJ, 12-3-2007, p. 250, *apud*, DINIZ, 2012, p. 146). Farias (2017, p. 195) destaca ainda que o sensacionalismo promovido por órgão de imprensa trata-se de afronta aos direitos da personalidade e ainda em lesão à dignidade humana, ainda que os fatos estejam sob investigação policial ou pelo Ministério Público.

Analisando-se ainda os precedentes dos tribunais superiores brasileiros, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 2017, que reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, configura julgamento de conduta de cunho sensacionalista, bem como que ao explorar fato inverídico relacionado ao suposto crime, cometeu violação da honra e da imagem pessoal dos retratados, nesses termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia. 2. Diferentemente da imprensa escrita, a radiodifusão consiste em concessão de serviço público, sujeito a regime constitucional específico, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF). 3. A liberdade de radiodifusão não impede a punição por abusos no seu exercício, como previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, em disposição recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 52 da Lei nº 4.117/1962). 4. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção

de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. 5. No caso vertente, a confirmação do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao dever de indenizar não demanda o reexame do conjunto probatório, mas apenas a sua valoração jurídica, pois os fatos não são controvertidos. 6. Não configura regular exercício de direito de imprensa, para os fins do art. 188, I, do CC/2002, reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresenta julgamento de conduta de cunho sensacionalista, além de explorar abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez na condução de veículo automotor, em manifesta violação da honra e da imagem pessoal das recorridas. 7. Na hipótese de danos decorrentes de publicação pela imprensa, são civilmente responsáveis tanto o autor da matéria jornalística quanto o proprietário do veículo de divulgação (Súmula nº 221/STJ). Tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão. Precedentes. (...) 14. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima, que não se revela desproporcional ante a abrangência do dano decorrente de reportagem televisivada e disponibilizada na internet. 15. Recursos especiais não providos. (STJ - REsp 0017257-88.2012.8.26.0011 SP 2016/0012863-4, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2017, Data de Julgamento: 26 de Setembro de 2017, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva)

Faz-se necessário destacar também que no ordenamento jurídico brasileiro inexistente a proteção ao discurso de ódio. Mendes explica que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento de que incitar a discriminação racial, por meio de ideias antissemitas, antissemitas, “que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu” (2021, p. 537-538), são condutas que se configuram como crime, e, portanto, não são amparadas pela liberdade de expressão. Dessa maneira, em situações tais, devem prevalecer os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica (MENDES, 2021, p. 538).

Segundo afirma Ana Lúcia Vieira, em relação à publicação de fatos criminosos, os meios de comunicação em massa têm invadido a privacidade e a intimidade de investigados e acusados durante o processo criminal, degradando a sua imagem e honra, as quais são utilizadas como produtos da notícia (2003, p. 154). A autora argumenta que o investigado ou o acusado desde a prisão em flagrante e até mesmo antes de serem iniciadas as investigações é submetido a situações vexatórias pela mídia, e é “como se tivesse perdido a dignidade, a intimidade, a privacidade” (VIEIRA, 2003, p. 155). Vieira explica que violações aos direitos dos acusados são cometidas mesmo quando se trata de pessoa pública, visto que esta é “transformada em vilão no noticiário” (VIEIRA, 2003, p. 155), criando-se a imagem de que é uma pessoa má e insensível às necessidades da população.

Outrossim, Vieira explica que frequentemente não há preocupação do jornalista em preservar a intimidade do acusado, bem como que “a publicação de fotos comprometedoras

de sua imagem e honra, as filmagens sensacionalistas do criminoso, do local dos fatos fazem parte do cotidiano dos meios massivos de comunicação” (2003, p. 156). Por outro lado, as vítimas de crimes também têm seus direitos fundamentais à imagem e à privacidade violados, visto que na maioria das vezes, as declarações solicitadas ultrapassam os fatos ocorridos e abrangem dados pessoais e íntimos (VIEIRA, 2003, p. 160). Vieira ressalta que nos delitos contra a vida e nos crimes sexuais, por vezes a “qualidade” da vítima adquire mais relevância do que os fatos propriamente ditos (VIEIRA, 2003, p. 160). Acerca das vítimas de crimes sexuais tal invasão se dá de forma maior, pois a vítima possui contra si os testemunhos da defesa de seu agressor sobre a sua fidelidade, sobre o seu modo de vestir-se e de relacionar-se socialmente (VIEIRA, 2003, p. 160).

Diante disso, tem-se que apesar do direito à imagem e do direito à liberdade de imprensa serem direitos fundamentais tutelados constitucionalmente, ambos possuem limitações quando aplicados concretamente. O direito à imagem das pessoas pode ter sua aplicação mitigada quando tratar-se de pessoa em exercício de cargo público, bem como as divulgações com o objetivo de resguardar a segurança pública. Por outro lado, a liberdade de imprensa também é passível de limitação, uma vez que deve respeitar a privacidade e a imagem das pessoas, não sendo permitida a divulgação do discurso de ódio, bem como a divulgação de notícias falaciosas e que acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos.

### 3.2 DO DIREITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O direito à presunção de inocência é mais do que uma norma probatória e de julgamento, pois também impõe regras de tratamento para os acusados (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 135). Lopes Júnior (2020, p. 136) defende que se pode verificar a qualidade de um sistema processual através do nível de observância do princípio da presunção de inocência, que é o princípio reitor do processo penal. No ordenamento jurídico brasileiro, a presunção de inocência é prevista no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, o qual determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Outrossim, tal princípio encontra-se previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 8º, o qual prevê que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. Conforme explica Badaró (2015, p. 56), a presunção de inocência trata-se de uma garantia política conferida ao

cidadão. A presunção de inocência também é essencial ao Estado democrático de Direito, visto que não é possível imaginá-lo sem um processo penal de modelo acusatório, sendo ainda o componente chave de um modelo de processo penal que respeita a dignidade e os direitos essenciais da pessoa humana (BADARÓ, 2015, p. 56). Segundo Badaró (2015, p. 57), apesar da Constituição Federal não utilizar a expressão “presunção de inocência”, dando preferência à fórmula da consideração da não culpabilidade, não existe diferença de conteúdo entre as expressões.

Nucci (2020, p. 151) aponta que a presunção de inocência tem o objetivo de assegurar que o ônus da prova recaia sobre a acusação no direito processual penal. O autor explica ainda que a inocência é o estado natural das pessoas, motivo pelo qual o Estado-acusação é que possui o dever de evidenciar, com provas suficientes, a culpa do réu para o Estado-juiz (NUCCI, 2020, p. 151). Alencar e Távora (2017, p. 69) esclarecem também que antes da sentença condenatória transitada em julgado, todos são presumivelmente inocentes, de maneira que o ônus probatório recai sobre a acusação. Além disso, à luz desse princípio, a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade, assim sendo, o encarceramento antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória deve ser exceção (ALENCAR; TÁVORA, 2017, p. 69-70).

Dessa maneira, a presunção de inocência impõe maior cautela ao Estado-juiz ao determinar medidas cautelares durante a persecução penal e, ainda, a quebra de sigilo fiscal, bancário, telefônico, a busca e apreensão domiciliar e a “própria exposição da figura do indiciado ou réu na imprensa através da apresentação da imagem ou de informações conseguidas no esforço investigatório podem causar prejuízos irreversíveis à sua figura” (ALENCAR; TÁVORA, 2017, p. 70). Assim, pode-se concluir que o princípio da presunção de inocência é o princípio em torno do qual é construído todo o processo penal, o qual possui a função de estabelecer garantias ao acusado diante da atuação punitiva estatal (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 139).

Além disso, a presunção de inocência relaciona-se com o tratamento imputado ao réu ou ao acusado durante o processo penal, visto que ao ser presumido inocente, deve-se almejar a redução das medidas que restrinjam os direitos fundamentais, incluindo-se a fase pré-processual (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 139). A presunção de inocência impõe também a absolvição do acusado caso a culpabilidade não seja demonstrada satisfatoriamente (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 139). Lopes Júnior defende que durante o processo penal há um “dever

imposto ao julgador de preocupação com o imputado” (2020, p. 140), tal dever é o de tratar o imputado como inocente.

Nesse sentido, o princípio da presunção de inocência impõe uma norma de tratamento para aqueles acusados de cometerem crimes. Lopes Júnior entende que existe um dever de tratamento interno ao processo penal e um externo a ele (2020, p. 142). Desse modo, o juiz possui o dever de tratar o acusado efetivamente como inocente até a sentença penal condenatória transitada em julgado (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 142). Por outro lado, no que se refere ao dever de tratamento externo ao processo, a presunção de inocência busca proteger o acusado da publicidade abusiva e da estigmatização precoce (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 142). Por isso, Lopes Júnior esclarece que tanto as presunções de inocência, como as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade, configuram-se como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso, bem como do processo judicial (2020, p. 142).

Alencar e Távora (2017, p. 72) também destacam a norma de tratamento que é extraída do princípio da presunção de inocência. Os autores explicam que “ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação do juízo condenatório ou de culpabilidade” (ALENCAR; TÁVORA, 2017, p. 72). Nucci explica que o princípio da presunção de inocência reforça o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, pois “a reprovação penal somente deveria alcançar aquele que fosse efetivamente culpado” (2020, p. 151). Ademais, a presunção de inocência traz como consequência os princípios da prevalência do interesse do réu e da imunidade à autoacusação.

Nucci explica que a prevalência do interesse do réu ocorre em caso de conflito entre a inocência do réu, sua liberdade e o poder-dever do Estado de punir, assim, se houver dúvida no espírito do julgador quanto à culpa do réu, faz-se necessário a permanência dos interesses dos indivíduos, em detrimento da sociedade ou do Estado e deve-se decidir em favor do acusado (2020, p. 153). Outrossim, a imunidade à autoacusação significa que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo e é uma decorrência natural, além da presunção de inocência, do princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição, e do direito fundamental que permite ao réu manter-se calado, previsto no art. 5º, inciso LXIII da Constituição (NUCCI, 2020, p. 153).

Já Lopes Júnior compreende que o princípio da presunção da inocência implica em uma norma probatória, esclarecendo que no processo penal inexistem as distribuições de cargas probatórias, presente no Direito processual civil (2020, p. 142-143). Sendo assim, uma vez que o réu é inocente, ele não precisa provar nada e a carga da prova cumpre inteiramente ao acusador (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 142). Lopes Júnior destaca também que a prova deve ser “lícita, buscada, produzida e valorada dentro dos padrões constitucionais e legais” (2020, p. 143). O autor entende também que a presunção de inocência se desdobra em norma de julgamento, dirigida ao juízo e, nesse caso, compreende a concretização do *in dubio pro reo* e do *favor rei*, esses devem ser critérios axiológicos orientadores de toda e qualquer decisão judicial no âmbito criminal (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 143-144).

A presunção de inocência deve atuar como um limite à liberdade de imprensa, visto que se configura como norma de tratamento para com acusados e investigados. Ana Lúcia Vieira destaca a forma como a presunção de inocência por vezes é violada pela imprensa, explicando que o possível autor do crime muitas vezes é julgado antecipadamente, ainda que existam dúvidas sobre o delito, que na mídia tornam-se certezas (2003, p. 168). Ana Lúcia Vieira explica que a imprensa ao exibir reportagens sobre crimes não faz distinção entre suspeito e condenado, visto que diante da narração dos fatos e a estigmatização do acusado, resolve-se o caso criminal (2015, p. 156). A autora explica ainda que a mera possibilidade de uma acusação criminal formal, quando é “divulgada indevidamente pela imprensa, assume perante o público um valor de efetiva responsabilidade, mormente se o indivíduo é preso preventivamente” (VIEIRA, 2003, p. 169).

Ana Lúcia Vieira explica também que na maior parte do tempo a intervenção da imprensa sobre casos criminais é mais incisiva no início das investigações, momento em que a incerteza da culpa é máxima (2003, p. 169), logo, este deveria ser o momento em que a presunção de inocência deveria ser respeitada ainda mais. Para Ana Lúcia Vieira a presunção de inocência é uma presunção política, a qual garante de maneira específica a “posição de liberdade do acusado diante do interesse coletivo da justa repressão penal” (2003, p. 171). Apesar disso, a presunção de inocência não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas esta deve ser realizada “com cautela e reserva na divulgação dos atos judiciais” (VIEIRA, 2003, p. 174).

Ana Lúcia Vieira adverte sobre os cuidados que os meios de comunicação poderiam adotar ao veicular notícias criminais, explicando que as notícias de um crime atribuído a uma

pessoa devem ser verdadeiras, bem como devem advertir o público de que a pessoa exibida ainda não foi julgada e considerada culpada (2003, p. 174), a autora ressalta que “toda cautela é necessária na divulgação de nomes, imagens e informações sobre pessoas envolvidas em investigação ou processo crime” (VIEIRA, 2003, p. 174). Tais cuidados deveriam ser o norte de toda reportagem criminal, uma vez que, mesmo estando acusado de cometer um crime, o investigado ou processado é um indivíduo na plenitude de seus direitos (VIEIRA, 2003, p. 174).

Nesse sentido, a informação veiculada nos meios de comunicação deve pautar-se pelo valor da dignidade humana e não possui o direito de antecipar o juízo de culpabilidade sobre os investigados e acusados, uma vez que tal comportamento não é permitido nem para aqueles que atuam no processo penal (VIEIRA, 2003, p. 174). Ana Lúcia Vieira sugere que nas matérias relativas a crimes, a mídia deve referir-se sobre o conteúdo de qualquer ato processual ou pré-processual de uma forma que não induza a opinião pública a crer que existe uma definitividade sobre aquele fato (2003, p. 175). Assim sendo, a narrativa jornalística deve narrar os fatos relevantes, entretanto, sem confirmar ou sustentar a responsabilidade daquele que está sendo retratado, uma vez que essa só pode ser proclamada após a sentença judicial transitar em julgado (VIEIRA, 2003, p. 174).

Além disso, Ana Lúcia Vieira afirma que o princípio da presunção de inocência é “uma garantia que opera no âmbito das normas, porém não tem a virtude mágica de atuar no psiquismo das pessoas de uma comunidade” (2003, p. 174). Em razão disso, Ana Lúcia Vieira sustenta que caso ocorra o arquivamento das investigações ou a absolvição do acusado deveria ser divulgado igualmente pelo mesmo meio de comunicação que exibiu notícias sobre o crime e sobre o processo criminal em andamento, sendo este um verdadeiro dever da imprensa, a fim de assegurar a certeza da inocência do indivíduo levado a julgamento, bem como para informar a comunidade da convicção de inocência do acusado (2003, p. 174).

Logo, sendo o princípio da presunção de inocência um direito fundamental dos acusados, este deve ser respeitado durante a exibição de reportagens criminais, vez que se trata de verdadeira norma de tratamento imposta pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Outrossim, o princípio da presunção da inocência não impede a veiculação desse tipo de notícias, mas impõe que a reportagem não provoque no expectador a sensação de que o investigado ou acusado é de fato o culpado pelo crime, quando ainda não se tem sentença condenatória transitada em julgado,

bem como impõe o dever de informar caso o acusado seja absolvido ou o inquérito seja arquivado.

#### **4 ANÁLISE DO DISCURSO NOS PROGRAMAS JORNALÍSTICOS DE FORMATO POLICIAL À LUZ DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA ACUSADOS E VÍTIMAS**

##### **4.1 DA ANÁLISE DO DISCURSO**

Para o estudo do discurso veiculado pelo programa Alerta Nacional optou-se por utilizar a ótica da análise crítica do discurso. Dessa maneira, faz-se necessário compreender o que se entende por discurso e por análise crítica do discurso. Orlandi (2015, p. 15) explica que a análise do discurso não se trata apenas da língua ou da gramática, embora se interesse por essas duas áreas a análise do discurso concentra-se essencialmente no discurso do sujeito. Assim, “o discurso é a palavra em movimento” (ORLANDI, 2015, p. 15). Os estudos sobre o discurso buscam observar o homem falando, a prática da linguagem. No campo da análise do discurso, entende-se a linguagem como a “mediação necessária entre o homem e a realidade natural e social” (ORLANDI, 2015, p. 15). Nesse ponto de vista, o discurso é o que torna possível o deslocamento e a transformação do homem e da realidade em que ele vive, bem como a sua permanência (ORLANDI, 2015, p. 15).

Por outro lado, Fairclough (1992, p. 28, *apud*, MAGALHÃES, 2001, p. 15) entende que o discurso é mais que o uso da linguagem, falada ou escrita: é um tipo de prática social. O autor defende que o discurso é formado por relações de poder e investido de ideologias. Dessa forma, a definição de discurso para Fairclough enfatiza a dimensão da prática social, a partir de uma visão que o discurso é capaz de construir dimensões sociais do conhecimento, das relações e da identidade social (MAGALHÃES, 2001, p. 16). Célia Maria Magalhães (2001, p. 16) esclarece que duas publicações consolidaram as bases para os estudos críticos da linguagem, pois apresentaram os conceitos chaves de discurso, de gênero discursivo, texto, ideologia e poder, foram elas: *Linguistic Process in Socioculture Practice*, escrita por Kress, de 1988 e *Language and Power*, escrita por Fairclough, de 1989.

Diante disso, no campo da análise crítica do discurso, o discurso é conceituado como o uso da linguagem como forma de prática social, conforme aponta Magalhães (2001, p. 17) e a consequência disso é que o discurso implica em um modo de ação e um modo de representação. Assim, “estabelece-se uma relação dialética entre discurso e estrutura social”

(MAGALHÃES, 2001, p. 17) em que o discurso se constitui ao mesmo tempo como uma representação e uma significação do mundo, colaborando para a construção de identidades sociais, de relações sociais e de sistemas de conhecimento e de crenças (MAGALHÃES, 2001, p. 17). Célia Maria Magalhães (2001, p. 17) explica ainda que com base nos estudos de Foucault, o conceito de discurso é usado como referência a diferentes áreas do conhecimento e da prática social, tais como o discurso médico, o discurso feminista, entre outros.

Maria Ceci Misoczky (2005, p. 129) expõe como os estudos críticos do discurso buscam analisar a linguagem discursiva. Nesse sentido, dentro desse campo, a análise dos textos e das falas não é um fim em si mesmo, uma vez que se entende o discurso em sentido abstrato, sendo um termo intrinsecamente relacionado a um momento social e que não faz sentido sem relação com outros termos, tais como as teorias sociais escolhidas, instituições, *habitus* e campos, materialidade, etc. (MISOCZKY, 2005, p. 129). Assim sendo, a análise crítica do discurso é uma análise sobretudo social, com enfoque no contexto e no momento do discurso. Outrossim, Misoczky (2005, p. 129) aponta que o discurso nunca é somente linguístico, uma vez que ele ocorre junto com “elementos vocais e visuais e em um contexto de espaços arquitetônicos plenos de significado, além da música e de outros sinais extralinguísticos” (MISOCZKY, 2005, p. 129).

Ademais, é importante destacar que “a Análise do discurso não trabalha com a língua enquanto um sistema abstrato, mas com a língua no mundo” (ORLANDI, 2015, p. 16), ou seja, a análise do discurso considera a produção de sentidos do discurso como parte da vida das pessoas e também como membros de uma determinada forma de sociedade (ORLANDI, 2015, p. 16). A análise do discurso considera ainda o homem na sua história, bem como os processos e as condições de produção da linguagem, “pela análise da relação estabelecida pela língua com os sujeitos que a falam e as situações em que se produz o dizer” (ORLANDI, 2015, p. 16), relacionando, portanto, a linguagem à sua exterioridade.

Orlandi (2015, p. 17) explica também que no campo dos estudos críticos da linguagem, o discurso é o ambiente em que se pode enxergar a relação entre língua e ideologia e compreender como a língua produz sentidos por e para os sujeitos. Tal fato ocorre porque a análise crítica compreende o discurso como sendo a materialidade específica da ideologia e parte do pressuposto de que “não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia” (ORLANDI, 2015, p. 17). Por outro lado, a análise crítica do discurso tem o

objetivo de compreender a língua para além das estruturas, enxergando a língua como um acontecimento (ORLANDI, 2015, p. 19).

Dessa maneira, para a análise de discurso, apesar da língua ter a sua própria ordem, é apenas relativamente autônoma, na medida em que nessa área a noção de sujeito e de situação é relevante na análise da linguagem (ORLANDI, 2015, p. 19). Orlandi destaca que “os fatos reclamam sentidos” (2015, p. 19) e que a história é afetada pelo simbólico, bem como que o sujeito não tem controle sobre como é afetado pelo real da língua e pelo real da história. Logo, o sujeito discursivo funciona pelo inconsciente e pela ideologia (ORLANDI, 2015, p. 20). Desse modo, a língua não é vista apenas como um código e nem há a divisão entre emissor e receptor, como também não há uma sequência em que primeiro um fala e depois o outro decodifica (ORLANDI, 2015, p. 21).

Diante dessa perspectiva, entende-se que o processo de significação é realizado ao mesmo tempo e não está separado de forma estanque (ORLANDI, 2015, p. 21). Assim, busca-se pensar o discurso ao invés de pensar apenas na mensagem, de maneira que o processo comunicativo não é visto apenas como uma transmissão de informações, uma vez que “no funcionamento da linguagem, que põe em relação sujeitos e sentidos afetados pela língua e pela história, temos um complexo processo de constituição desses sujeitos e produção de sentidos” (ORLANDI, 2015, p. 21). Desse modo, é importante entender ainda como a análise crítica do discurso enxerga a prática discursiva, a prática social e as ordens de discurso.

Nesse campo teórico, compreende-se como prática discursiva o campo do uso da linguagem que abrange os processos de distribuição, produção e consumo nos textos, tendo uma natureza variada de acordo com os diferentes discursos e fatores sociais (MAGALHÃES, 2001, p. 17). Já o conceito de ordens de discurso é apropriado de Foucault e compreende o total de práticas discursivas dentro de uma instituição ou sociedade. No contexto das ordens do discurso, Fernandes, em sua obra “Discurso e Sujeito em Michel Foucault” aponta que as condições de produção do discurso, compreendem fundamentalmente os sujeitos e a situação social, e as escolhas lexicais e ou imagéticas e seu uso revelam o posicionamento dos sujeitos (2012, p. 16).

Sob essa perspectiva, é impossível compreender o discurso sem uma análise histórica e do contexto social em que o falante está inserido e sem uma análise de como as escolhas lexicais podem propagar um posicionamento, mesmo que esse esteja implícito. De outra

banda, compreende-se a prática social como o campo relacionado aos conceitos de ideologia e de poder. Nesse contexto, o discurso é entendido em uma perspectiva de poder como hegemonia (MAGALHÃES, 2001, p. 17). Logo, faz-se necessário entender também a relação entre o discurso e a ideologia. O conceito de ideologia utilizado é o que enxerga como uma significação ou construção da realidade, que é construída em várias dimensões das formas ou sentidos das práticas discursivas, na medida em que corrobora para a produção, reprodução ou a transformação das relações de dominação (MAGALHÃES, 2001, p. 17).

Célia Maria Magalhães (2001, p. 18) entende ainda que ideologias diversas estão implícitas nas práticas dos sujeitos e que as ideologias são responsáveis por estruturá-los. A partir disso é que várias formas de crítica podem ser diferenciadas na análise do discurso, conforme explica Maria Ceci Misoczky (2005, p. 129). Por meio da análise do discurso pode-se tecer uma crítica da ideologia, com o enfoque nos efeitos do discurso sobre estruturas sociais de poder, pode-se também fazer uma crítica da retórica do discurso, analisando a manipulação como um meio para a persuasão e pode-se ter uma crítica estratégica, a qual considera as duas primeiras, mas também evidenciando o discurso como parte integrante de estratégias desenvolvidas por grupos ou atores sociais para produzir mudanças ou não no contexto social, de acordo com Maria Ceci Misoczky (2005, p. 129).

Assim, pode-se compreender que os estudos críticos compreendem o discurso como uma integração entre três dimensões: o texto, a interação/prática discursiva e ação/prática social, como aponta Célia Maria Magalhães (2001, p. 24). Dessa maneira, Magalhães (2001, p. 24) evidencia que o discurso é analisado diante de três dimensões, implicitamente colocando as outras análises como planas, as quais enxergam apenas duas dimensões da linguagem, o texto e a interação, desconsiderando, portanto, a dimensão da ação social. A autora afirma ainda que a dimensão que confere profundidade à análise crítica do discurso é a inserção do texto na ação social, uma vez que é o que permite ao analista crítico lançar-se para um estudo que também seja comprometido com a sociedade (MAGALHÃES, 2001, p. 24).

Sob a ótica de Maria Ceci Misoczky (2005, p. 132) a análise crítica também permite compreender as práticas sociais e organizacionais associando as três dimensões que compõem a ordem do discurso. Nessa perspectiva, os discursos são, então, maneiras de representação do mundo a partir de olhares particulares, já os gêneros são as maneiras de interação com outras pessoas, seja na fala ou na escrita, os quais reproduzem ou contradizem tipos particulares de

relações sociais (MISOCZKY, 2005, p. 132). Por sua vez, os estilos e vozes são as maneiras de identificação, de construção ou representação de si mesmo, incluindo identidades sociais e organizacionais (MISOCZKY, 2005, p. 132). Desse modo, a autora destaca que as três dimensões necessitam levar em consideração, de modo dialético, as relações entre eventos individuais concretos e práticas sociais duráveis e estáveis (MISOCZKY, 2005, p. 132).

A análise crítica do discurso é essencial para o estudo das declarações veiculadas pelos programas de jornalismo policial, uma vez que os estudos críticos compreendem o discurso de forma tridimensional, o considerando além do texto, mas também como prática discursiva e como prática social. Ademais, a análise crítica do discurso aponta que ele não é mera linguagem e sim que é realizado por meio de elementos visuais e um contexto de espaços plenos de significado, conceitos essenciais para que se possa entender qual é a mensagem efetivamente propagada por esses programas e quais são as táticas utilizadas para difundir as suas ideias.

É importante ainda considerar que os discursos veiculados influenciam na vida e na compreensão do mundo dos sujeitos, uma vez que esses são construídos a partir de discursos gerados historicamente, como aponta Fernandes (2012, p. 16), os discursos e sujeitos são construídos constantemente. Portanto, os discursos apresentados pelas principais emissoras de TV exercem grande influência sobre o público telespectador. Ademais, faz-se necessário destacar que, como defende Fairclough (1992, p. 28, *apud*, MAGALHÃES, 2001, p. 15) o discurso é constituído de relações de poder e ideologia, de maneira que todo discurso transmite uma mensagem, ainda que implícita.

Um apresentador de TV possui uma grande credibilidade para com a sua audiência, bem como possui influência na construção desses sujeitos que o assistem e no seu dia a dia. A informação apresentada em um telejornal possui uma presunção de confiança e verossimilhança para o público, visto que se trata de um veículo tradicional de transmissão de informações, ainda que não seja um perfeito retrato da realidade. Diante disso, a análise crítica do discurso é fundamental na análise do programa em estudo, uma vez que ela compreende o discurso em sua historicidade, em sua simbologia e em sua ideologia, que pode também estar relacionada ao inconsciente. Sob a ótica da análise crítica do discurso, a fala é mais do que a mera transmissão de informações. Dessa maneira, por meio dessa metodologia é possível observar se características do telejornal policial trazem mais do que a reprodução

de fatos para o telespectador, por meio de uma análise dos elementos explícitos e implícitos exibidos.

#### 4.2 A RELAÇÃO ENTRE A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A SUPRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS PROGRAMAS NO FORMATO DE JORNALISMO POLICIAL

O programa Alerta Nacional é transmitido para todo o Brasil na RedeTV!, também está disponível nas redes sociais, com episódios completos disponíveis no YouTube, o que contribui para o seu amplo alcance. O Alerta Nacional vai ao ar por 3 horas ao vivo no Youtube e 90 minutos ao vivo na televisão de segunda a sexta-feira e traz uma série de reportagens com foco em ocorrências policiais, interagindo com correspondentes nos principais centros urbanos do país. Assim, em razão da atração ter se transformado em um dos programas de jornalismo policial mais vistas pelo país, procurou-se, por meio da análise crítica do discurso, determinar quais características do programa poderiam apresentar traços da criminologia midiática em sua construção e ainda analisar se na forma como as reportagens são exibidas existem violações aos direitos fundamentais dos retratados no programa, especialmente os direitos à presunção de inocência e à imagem, através de seu conteúdo verbal e não verbal.

Para atingir o objetivo proposto, a amostra dos programas selecionados para estudo foi retirada de maneira aleatória, com o intuito de obter uma maior variedade nas edições do programa, tendo em vista o dinamismo das notícias. Desse modo, no período compreendido entre fevereiro e março de 2022, foram escolhidos dois dias por semana, de maneira sortida, para que todas as semanas sejam cobertas. Além disso, foram analisados ainda alguns programas selecionados de maneira aleatória entre os meses de novembro e dezembro de 2020, para que se obtenha uma amostra mais variada possível e a fim de que se obtenha uma comparação de como o formato constitui-se ao longo do tempo. Por fim, será utilizada a técnica da análise crítica do discurso para o estudo dos programas.

Uma observação geral da atração permite apontar que são exibidas essencialmente matérias sobre crimes que ocorreram ao redor do Brasil, diferentemente de outros telejornais não existem seções dedicadas a atualidades e aos esportes, por exemplo. O programa possui também correspondentes nas grandes cidades do país, como Recife, Rio de Janeiro e São Paulo. O jornal possui ainda um formato diferenciado do tradicional, uma vez que são

incluídas canções autorais nos intervalos das reportagens e os enunciados das matérias são feitos de forma cômica, misturando elementos do jornalismo com entretenimento. Por outro lado, o programa também parece buscar a opinião dos telespectadores, pois frequentemente são lançadas enquetes para que esses comentem sobre os assuntos abordados. O apresentador também emite sua opinião sobre o fato durante ou após as reportagens exibidas. Além disso, são utilizadas técnicas para aproximar o apresentador do público, tal como a ausência de bancada e a frequência com o que o apresentador questiona diretamente o público sobre o fato narrado.

Com base nos episódios do programa Alerta Nacional estudados, é possível perceber que existem alguns tipos penais que são apresentados com mais frequência: são eles os crimes relacionados ao tráfico de drogas, homicídios, roubos e furtos, bem como crimes contra a dignidade sexual, como o estupro e também crimes que envolvem violência contra mulher, conforme se observa nos títulos das reportagens exibidas no dia 10 de fevereiro de 2022: “Bandidos fugiram a pé! Dupla é presa com carro roubado em Vitória” e “Cantor ou traficante? Dupla é presa fazendo entrega de drogas”, o mesmo ocorre no dia 04 de março de 2022: “Morto a facadas: corpo de ex-presidiário é encontrado no meio do mato”, “Chacina em bar: ataque deixou três mortos e um PM ferido” e “Grávida espancada por companheiro após exame médico”. Nota-se que há uma repetição na escolha do assunto das reportagens, visto que existe uma grande representação de crimes violentos ou contra o patrimônio, os quais, geralmente, não possuem vítimas específicas e que podem induzir uma sensação de insegurança nos que assistem.

Assim, pode-se concluir que se verifica no programa o apontado por Gomes e Almeida (2013, p. 149), possuem destaque na programação os crimes que violam bens jurídicos individuais, especialmente aqueles que atentam contra a vida, contra a dignidade sexual e o patrimônio, em detrimento daqueles que não existem vítimas determinadas, tais como os crimes relacionados à corrupção, os quais ocupam a sessão de economia. Nesse aspecto o programa manteve a mesma escolha editorial que possuía no ano de 2020, uma vez que no dia 05 de novembro foram exibidas as reportagens com título: “Chorando de paixão: polícia prende homem que espancou a companheira na rua”, já no dia 09 de novembro de 2020 exibiu-se a reportagem “Arrastão do celular: Jovens invadem loja de celular, levam aparelhos e saem correndo” e no dia 13 de novembro de 2020 “Furtou para tomar cachaça: homem é preso por furtar bicicleta para comprar bebida”.

Todos os títulos das chamadas mencionadas acima fazem referência a tipos penais específicos, mas é importante observar ainda que se busca dar às reportagens um tom de comédia aos fatos relatados, utilizando-se do jogo de palavras e de frases com duplo sentido, tal como em “chorando de paixão”. Ademais, frequentemente, são utilizadas expressões e/ou substantivos que desabonam a imagem dos retratados, com situações vexatórias alheias ao fato típico retratado, como se vê no título “Furtou para tomar cachaça”. A escolha lexical realizada é a de uma linguagem informal, com expressões comuns do dia a dia do telespectador. Tal conduta pode ser observada em vários momentos do programa.

Quanto ao conteúdo, observa-se que o programa retrata com frequência ocorrências policiais em que houve a morte dos envolvidos. No dia 10 de fevereiro de 2022 foi exibida a seguinte manchete: “Matou e morreu: criminoso morre em confronto com a polícia no Paraná”. Já no dia 04 de março de 2022 foi exibida a reportagem que tinha com o título: “Se ferraram! Dois criminosos morrem em confronto com a polícia”. Em 2020 também eram apresentadas reportagens com o mesmo teor, o que se verifica nas reportagens do dia 13 de novembro de 2020: “Bandido tomou na jaca: Assaltou supermercado e foi morto por policial” e no dia 18 de novembro de 2020: “Tentou assaltar mas não deu! Bandido morre após a tentativa de roubo em Guarulhos”, “Um é bom, dois é pouco, mas seis é demais: seis bandidos morrem em confronto com a polícia”.

Nota-se com essas reportagens que, apesar de parecer que é noticiado apenas casos de mortes em conflito, a forma como são escritas as chamadas permite inferir que as mortes são consequências positivas do fato. Por outro lado, a morte é relatada como uma retribuição natural pelo cometimento de um crime, visto que são exibidas muitas matérias com esse mesmo assunto. Há um desprezo pela vida dos acusados, de acordo com o título “um é bom, dois é pouco e seis é demais” e conforme se observa no título “se ferraram!” e “bandido tomou na jaca”, pode-se inferir que quanto mais mortes de pessoas que cometeram crimes é melhor, na visão do programa.

Nesse âmbito, Zaffaroni (2013, p. 204) descreve que uma das características da criminologia midiática é justamente o estímulo a aniquilação do criminoso, bem como que nesse tipo de atração são selecionados alguns tipos de crime, de criminoso e de vítima, aqueles que provavelmente irão apelar para o lado irracional das pessoas, ambas características que se verificam no caso estudado, uma vez que as mortes de suspeitos de crimes são exibidas com frequência e de certa forma, até comemoradas e ainda porque são

escolhidos crimes que atentam contra bens jurídicos individuais. Marília Budó (2013, p. 251) descreve ainda que os programas de jornalismo policial se utilizam de discursos que tornam a todos potenciais vítimas, outra característica que pode ser observada no programa com a escolha dos tipos penais mais exibidos.

Além disso, outra característica da criminologia midiática que pode ser vista no programa Alerta Nacional é a exploração do sofrimento da vítima e de seus familiares, conforme destaca Marília Budó (2013, p. 251). No dia 10 de fevereiro de 2022 foi exibida a reportagem com título "Ocultou cadáver em cova rasa: polícia prende suspeito de matar adolescente", a mãe do adolescente que foi a vítima do homicídio é entrevistada e ainda são exibidas imagens da mãe da vítima sentada em um local com grama em visível em sofrimento. Como o apresentador costuma fazer comentários entre as notícias expostas, ao comentar a reportagem em que a mãe do adolescente aparece o apresentador afirma que ela estaria "com a consciência pesada" e o suposto motivo para isso seria o possível envolvimento da vítima com entorpecentes. É exibida ainda uma foto da vítima. Tal recurso transforma a narração do fato em um drama a ser acompanhado pelo telespectador, também se nota que o depoimento de vítimas é espetacularizado, usado para impactar a audiência. Nota-se ainda que o apresentador costuma relacionar o cometimento de crimes com o uso de drogas, mesmo sem apontar dados concretos ou científicos para confirmar a sua posição.

Por outro lado, sabe-se que a categoria do jornalismo identificada como sensacionalista é aquela que utiliza imagens que chocam as pessoas e com uma linguagem direta, de acordo com Monteiro (2020, p. 831). Outras características do sensacionalismo são o favorecimento da superexposição da violência através de uma cobertura policial e com um vocabulário que utiliza gírias e palavrões (MATHEUS, 2011 *apud* MONTEIRO, 2020, p. 831). É possível verificar que tal atributo também está presente no Alerta Nacional, uma vez que inexistente o cuidado de tratar os envolvidos nas ocorrências policiais exibidas como apenas suspeitos, já que frequentemente são expostos casos em que o flagrante ocorreu há pouco tempo e é constante o uso das palavras "bandido", "vagabundo" e "criminoso" para se referir aos acusados. Assim, o telejornal possui uma maneira peculiar para se referir aos retratados no programa, uma vez que esses são categorizados como culpados tanto nas chamadas para as reportagens, como nos comentários realizados pelo apresentador durante ou após a exibição da notícia.

Nesse sentido, o título da notícia exibida no dia 05 de novembro de 2020 exemplifica o caráter sensacionalista do programa: “Paredão de vagabundo: quadrilha faz plantão na porta de shopping para roubar”, bem como a reportagem do dia 13 de novembro de 2020: “Flagrante na zona oeste de São Paulo: bandidos atacam mãe e filha em ponto de ônibus” e do dia 10 de fevereiro de 2022: “Bandidos fugiram a pé! Dupla é presa com carro roubado em Vitória” e “Criminosos são presos com fuzil e armas na zona norte”. Já no dia 04 de março de 2022 foi notícia a seguinte manchete: “Se ferraram! Dois criminosos morrem em confronto com a polícia” e “Vai namorar na cadeia...criminoso que matou homem e feriu adolescente é condenado na justiça”. Percebe-se que o programa é composto por um misto de jornalismo com entretenimento, o que é evidenciado pelas escolhas lexicais das chamadas das reportagens, em que são utilizadas palavras pejorativas e que evidenciam o posicionamento do programa para com os relatados.

O caráter sensacionalista do programa também pode ser observado diante da escolha de palavras pejorativas para se referir aos envolvidos com crime e pelo tom jocoso de muitas chamadas, conforme observa-se nas chamadas “se ferraram!” e “vai namorar na cadeia” ou na chamada “cantor ou traficante?” transmitida no dia 10 de fevereiro de 2022. Nesse cenário, destaca-se a canção “CPF cancelado”, que é utilizada sempre que a notícia versa sobre mortes que aconteceram em suposto confronto com policiais ou quando algum suspeito de cometer crimes é assassinado, por meio da qual é possível ainda notar a forma de exibição teatral e cômica em que a atração exibe as notícias. Percebe-se mais uma vez que os homicídios são anunciados com comemoração, por exemplo, no dia 04 de março de 2022 ao anunciar as reportagens que estariam na pauta do dia, o apresentador informa que quatro CPFs foram cancelados pelo Brasil, que haveria “muita alegria” e tal fato seria para “começar o programa em altíssimo astral”. O tom alegre e de comemoração em que são dadas essas notícias é evidente diante da escolha de palavras do apresentador ao anunciar as matérias.

Em 2020, também era frequente que ao final das reportagens o apresentador e seus assistentes cantassem a música com a letra: “ele trocou tiros com a polícia, então ele se arrombou, trocou tiro com a polícia a bala bateu e voltou, ele morreu, problema dele, antes ele do que eu”, o que denota mais uma vez o desprezo pela vida da pessoa exibida pela reportagem. Diante disso, é possível observar mais um aspecto da criminologia midiática apontado por Zaffaroni (2013, p. 218): “a criminologia midiática não tem limites, vai num crescendo infinito e acaba reclamando o inadmissível: pena de morte (...)”. Esse aspecto evidencia o desprezo pela dignidade humana daqueles que estão de alguma maneira

envolvidos com crimes e que, de fato, são retratados como inimigos sociais, a quem não são conferidos direitos, como aponta Gomes (2021, p. 2).

Ademais, são exibidas com frequência as fotos dos suspeitos de cometerem crimes, e até seus nomes, ainda que eles já tenham sido presos pela polícia, também são exibidas imagens do momento em que ocorreu a prisão das pessoas. Dessa forma, verifica-se que, de fato, no programa, desde a prisão em flagrante, em que não existem ainda sequer uma investigação oficial, os suspeitos são submetidos a situações vexatórias, ou seja, violações à dignidade, à intimidade e a privacidade dos indivíduos, como descreve Ana Lúcia Vieira (2003, p. 155). Um exemplo disso foi a reportagem do dia 10 de fevereiro de 2022, a qual foi exibida com o título “Ladrão “soneca” tinha fome de cadeia: homem assaltou salão, dormiu no sofá e foi acordado pela PM”, em que foi exibida a imagem do acusado dormindo no sofá do local, tal reportagem mescla a narração do fato com o jogo de palavras que faz referência a um dos anões da história Branca de Neve e os sete anões, produzindo um sentido cômico na reportagem.

Nota-se ainda que o apresentador costuma utilizar a imagem dos acusados para tecer comentários pejorativos sobre eles, tais como um possível consumo de drogas ou quando são intitulados de “bandidos” ou “vagabundos” e em seguida são veiculadas imagens que colocam os acusados em situações vexatórias. Outro que corrobora para a dificuldade de distinção entre um programa de informação e um suposto entretenimento é o tom jocoso que é utilizado nos títulos das manchetes. São exemplos as matérias do dia 10 de fevereiro de 2022: “Vovô do crime preso de novo!! Idoso ladrão tem mais de 300 passagens pela polícia”, do dia 04 de março de 2022: “Babado, confusão e gritaria: viúva de vereador é agredida em velório” e ainda a matéria do dia 23 de fevereiro de 2022: “Veloz, furioso e capturado!! Preso traficante que tentou escapar em alta velocidade”. Assim, nota-se que são utilizadas, mais uma vez, expressões que tentam tornar a situação cômica para em seguida destacar o fato, como em “Veloz, furioso e capturado!!”.

Dessa maneira, com base na análise das imagens dos suspeitos que são exibidas, junto com os comentários do apresentador sobre os fatos narrados, é possível observar que há um abuso do direito de informar e da liberdade de imprensa, visto que conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, caracterizam julgamento de conduta de cunho sensacionalista e são violação da honra e da imagem pessoal dos retratados (STJ -, Órgão

Julgador: T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: 02/10/2017, Data de Julgamento: 26 de Setembro de 2017, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

Além disso, observa-se que são frequentes os comentários do apresentador relacionando a conduta das pessoas expostas pelo programa com o uso de drogas. Também é destacado pelo programa se o retratado possuía ou não antecedentes criminais. É comum ainda que o apresentador se refira ao retratado como “cabra safado”. Dessa maneira, tem-se que tal conduta extrapola os limites do direito de informação, tornando-se um verdadeiro abuso de direito, pois faz-se referências desabonadoras aos retratados, mas não há qualquer caráter jornalístico na conduta, conforme defende Farias (2017, p. 195). Pode-se observar ainda no programa o que é descrito por Ana Lúcia Vieira “a publicação de fotos comprometedoras de sua imagem e honra, as filmagens sensacionalistas do criminoso, do local dos fatos fazem parte do cotidiano dos meios massivos de comunicação” (2003, p. 156), uma vez que além das imagens das vítimas e dos acusados, o apresentador constantemente faz comentários negativos sobre eles.

Ainda é violada a presunção de inocência dos retratados nas reportagens, pois ainda que figurem apenas como indiciados ou acusados em processo criminal, o programa refere-se a eles como “criminosos”. Faz-se necessário destacar que a presunção de inocência é uma regra de tratamento até a sentença condenatória transitar em julgado, mas externamente ao processo, o princípio da presunção de inocência visa proteger os réus da publicidade abusiva e do estigma precoce (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 142). Verifica-se ainda no contexto do Alerta Nacional que a maior parte das reportagens se referem ao momento do início das investigações, logo após a prisão em flagrante, ou seja, ocorre no momento em que a incerteza da culpa é maior e deveria ser o momento em que a presunção de inocência é mais respeitada, conforme corrobora Ana Lúcia Vieira (2003, p. 169).

Outro aspecto peculiar do tratamento midiático dos crimes verificável no Alerta Nacional é a frequência com que autoridades da polícia são entrevistadas no programa. A presença de policiais e delegados no programa possui a função de transmitir credibilidade ao que é dito, visto que conforme explica Marília Budó, normalmente as fontes institucionais gozam de uma credibilidade inerente a sua posição (2013, p. 243). Por exemplo, quando foi exibida a reportagem de título “Matou e morreu: criminoso morre em confronto com a polícia no Paraná” no dia 10 de fevereiro de 2022, o policial entrevistado esclarece os detalhes do acontecimento, o qual informou que os envolvidos possuíam antecedentes criminais

relacionados ao tráfico de drogas e que a morte ocorreu para resguardar a integridade dos policiais.

Além disso, o apresentador costuma tecer comentários positivos sobre a atuação dos policiais, mas quando ocorrem crimes cometidos por algum membro da polícia o apresentador destaca que não é um policial “de verdade” e que, na realidade, estaria “travestido de policial”, como ocorreu no programa do dia 05 de novembro de 2020. Tais falas elevam a condição do policial a um herói, pois além de serem responsáveis por defender a sociedade do crime ainda não são capazes de cometerem erros, na visão do apresentador. Também corrobora para tornar maior a credibilidade das fontes policiais.

De acordo com Fernandes, as condições em que a fala é produzida, incluindo essencialmente o sujeito e o contexto social, a escolha das palavras e/ou imagens e seu uso revelam o posicionamento do sujeito (2012, p.16). A atração exibe um acontecimento real, porém acresce a ele uma narração que permite enxergar o posicionamento do telejornal, uma vez que o discurso também é composto pelo não dito, por símbolos e pela ideologia. A linguagem utilizada é informal, o que aproxima o apresentador do público. O apresentador também busca transmitir credibilidade, utilizando sempre trajes formais, sempre utilizando terno. Por outro lado, o aspecto visual do programa busca apelar para o emocional daqueles que estão assistindo, por meio de imagens emocionantes, como apreensões de pessoas, do próprio crime e das vítimas ou de seus parentes próximos.

Nesse sentido, foi possível constatar repetições de alguns recursos no programa, tanto posicionamento do apresentador, na forma como o discurso do noticiário é estruturado, na participação de pessoas de fora, ou no uso de imagens. Diante disso, analisando-se as características do programa, tais como as declarações do apresentador, a seleção de notícias que irão ao ar, os títulos das matérias e ainda da música e de outros sinais extralinguísticos que são essenciais na análise crítica do discurso (MISOCZKY, 2005, p. 129), é possível chegar à conclusão de que o programa possui aspectos que o permitem ser identificado com a criminologia midiática, considerando-se também que o programa não exibe apenas o fato narrado e nem tenta ser imparcial e objetivo sobre a notícia, como ocorre nos jornais de molde tradicional, mas tece comentários sobre o exibido, se utiliza de imagens específicas e com chamadas para reportagens que induzem o telespectador a um desprezo pelos acusados. A atração provoca ainda uma sensação de insegurança, pois transmite a sensação de aumento no número de crimes cometidos, em razão do grande número de reportagens criminais exibidas.

Assim, notou-se que a dignidade humana dos suspeitos de crimes que são exibidos pelo jornal é desvalorizada, pois as suas mortes são comemoradas e de certa forma, até naturalizadas como consequência natural do crime, ao invés da pena. Por outro lado, também ocorrem violações à presunção de inocência, visto que o apresentador induz ao telespectador a crer que eles já possuem o *status* de culpado, referenciados como “criminosos”, “bandidos” e “vagabundos”. Por outro lado, também é veiculada a imagem das vítimas e de seus familiares, por vezes publicizando o seu sofrimento em relação ao crime retratado, consistindo, portanto, em um abuso de exposição de sua imagem. A figura dos investigados é exibida sem o menor pudor, ainda que não exista interesse público nessa divulgação, visto que muitas vezes as pessoas já haviam sido presas, isso somado ao tom jocoso das manchetes configuram-se como verdadeiro abuso do direito de informar, violando-se a imagem e a honra dos retratados.

## 5 CONCLUSÃO

O Alerta Nacional é um telejornal brasileiro exibido nacionalmente pela RedeTV e no canal da TV A Crítica no YouTube, o qual atinge uma grande audiência. Assim, buscou-se analisar o conteúdo do programa para identificar se as suas características se amoldavam à criminologia midiática, bem como qual seria o impacto nos direitos fundamentais dos acusados e das vítimas. Nesse âmbito, a criminologia midiática é a abordagem da mídia ao noticiar crimes. A criminologia midiática possui um *modus operandi* bem delimitado e reproduzido frequentemente. As principais características desse fenômeno são o relato sobre crimes realizado de uma maneira dramática e emocional, a fim de manter a atenção do espectador, utiliza imagens que causam grande impacto na audiência, bem como apresenta a realidade de um modo maniqueísta, pondo em polos totalmente opostos aqueles que cometem crimes e as demais pessoas da sociedade.

Por outro lado, a criminologia midiática contribui para a difusão da ideia de que a aniquilação de pessoas que cometeram crimes é uma consequência natural do delito e ainda estimula essa prática, visto que frequentemente as retrata como um fato positivo e até comemorado. A principal justificativa utilizada para isso, é que as mortes ocorrem em razão de confrontos com a polícia, o que traz uma sensação para o telespectador de que se trata de um soldado inimigo abatido em guerra. Ademais, nesse tipo de veiculação midiática de crimes, cria-se um enredo em que a vítima do delito é sacralizada e aquele que comete o

crime é visto como um vilão, o qual deve ser castigado. Desse modo, percebe-se que as notícias sobre crimes frequentemente não são exibidas de maneira imparcial.

Nota-se que as notícias não são espelhos da realidade, mas se constituem de uma seleção de fatos relevantes realizada pelo veículo jornalístico. Observou-se ainda que as notícias criminais se utilizam especialmente de fontes institucionais para elaborar as matérias, como a polícia, o que demonstra uma forma do jornalista distanciar-se do fato, mas também é uma maneira de fazer com que outras pessoas apontem o que o jornalista deseja. Assim, na construção de matérias sobre fatos criminais, o repórter não descreve apenas aquilo que observa, mas, ao emprestar o seu olhar para a realidade, contribui para a sua construção e influencia a compreensão da audiência sobre o que é retratado. Diante disso, pode-se notar que a exibição de crimes de uma forma midiática e sensacionalista corrobora diretamente para a percepção da sociedade sobre as pessoas que cometem crimes, sobre as vítimas e sobre o sistema de justiça criminal como um todo.

Foi possível notar também que as matérias sobre delitos influenciam em um ciclo vicioso que influencia o senso comum sobre crimes e criminosos e que são exibidos apenas alguns tipos penais com mais frequência, aqueles que atentam contra bens jurídicos individuais, em regra. Ademais, em razão da frequência com que notícias de crimes são exibidas, tal fato colabora para que as pessoas tenham a sensação de que a violência está se expandindo na sociedade, quando, na verdade, há uma distorção quantitativa e qualitativa nas reportagens criminais, que são superdimensionadas em relação a outros temas. Essa crescente sensação de insegurança corrobora ainda para defender e legitimar discursos que defendem o recrudescimento das penas e a redução de direitos e garantias dos acusados.

Observa-se que outra consequência da criminologia midiática é a espetacularização do processo penal, conforme se verifica na veiculação de apreensões de pessoas, do momento em que foi cometido o delito e de perseguições policiais. Além disso, outro problema é que nesses moldes as notícias criminais retratam excessivamente os discursos das agências de controle penal, uma vez que muitas vezes existem até jornalistas exclusivamente responsáveis por checar os informes da polícia sobre operações e apreensões realizadas, sobre os flagrantes e objetos apreendidos. Tais temas aparecem também com frequência no programa analisado.

É importante destacar que se deve sopesar liberdade jornalística com os direitos fundamentais daqueles que são exibidos em reportagens sobre crimes, uma vez que o ordenamento constitucional brasileiro veda a exibição de notícias que desrespeitem estas

garantias, que são verdadeiros limites do direito à informação e que o exercício do direito à notícia é desvirtuado quando implica em violação à privacidade ou à imagem de alguém. Sobre esse assunto, os tribunais brasileiros possuem precedentes no sentido de que o sensacionalismo promovido por órgão de imprensa trata-se de afronta aos direitos da personalidade e ainda em lesão à dignidade humana, mesmo que os fatos estejam sob investigação policial ou pelo Ministério Público e que viola o dever de informar a reportagem jornalística que faz comentários ofensivos e desnecessários, por se tratar de conduta de cunho sensacionalista.

Assim sendo, a partir do estudo da amostra de programas do telejornal Alerta Nacional analisada, observando o posicionamento do apresentador, as imagens exibidas, a repetição de matérias com contextos semelhantes, as falas do apresentador, e a narração dos crimes noticiados, conclui-se que o programa pode ser identificado como um veículo da criminologia midiática. Isso ocorre porque são exibidos primordialmente crimes que atentam contra bens jurídicos individuais, tais como os crimes relacionados à dignidade sexual, ao tráfico de drogas, roubos, furtos e homicídios. Ademais, utiliza-se uma forma de exibição de imagens que buscam impactar emocionalmente o telespectador, como o depoimento de vítimas. O telejornal ainda exhibe as imagens dos suspeitos sem tarja e às vezes com fotos que expõem ao ridículo o noticiado, sem utilidade para a ordem pública, visto que a maior parte dos exibidos já está sendo investigado ou já foi preso.

Além disso, o telejornal utiliza tons jocosos para se referir aos investigados, bem como não faz distinção entre aqueles que são suspeitos e aqueles já condenados. Possui, ainda, uma abordagem sensacionalista do crime, pois usa músicas para anunciar as mortes em supostos confrontos com policiais, tal como a intitulada “CPF cancelado”, de maneira que naturaliza essas mortes, exatamente como um inimigo em guerra. Os títulos das matérias jornalísticas também possuem um tom de piada, muitas vezes misturando jornalismo e entretenimento. Os noticiados frequentemente são chamados de bandidos e vagabundos, mesmo sem a certeza de que cometeram de fato um crime. Diante disso, pode-se observar que o programa viola os direitos fundamentais dos noticiados, uma vez que não respeita o princípio da presunção da inocência, referindo-se a todos os relatados como culpados anteriormente a uma sentença transitada em julgado. Ainda não respeita os limites da divulgação da imagem das pessoas acusadas, abusando do direito de liberdade de informação conferido aos veículos jornalísticos.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A influência da divulgação de notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Independente do Nordeste. Vitória da Conquista, 2007. p. 43-55.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> . Acesso em: 18 mar. 2022.

BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 42, p. 242-263, Mar. 2003.

BUDÓ, Marília de Nardin. **MÍDIAS E DISCURSOS DO PODER: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no brasil**. Tese (Doutorado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2013. p. 238-358.

BUDÓ, Marília de Nardin. O papel do jornalismo na construção social da criminalidade. **Anais do XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, Santos, Set. 2007.

CASARA, Rubens R. A espetacularização do Processo Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 122/2016. p. 309 - 318 .Set - Out. 2016.

DIAS, Anelise Schütz; GUIMARÃES, Isabel Padilha. Mídia noticiosa, crime e violência: discussões teóricas. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 280-291, Jul.-Dez. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 135-146.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 183-195.

FERNANDES, Claudemar Alves. **Discurso e sujeito em Michel Foucault**. São Paulo: Intemeios, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 246-280.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal do inimigo (ou inimigos do Direito Penal). **Revista Electrónica del Centro de Investigaciones Criminológicas de la USMP-PERÚ**.

**2da.Edición**. Disponível em:

<[https://derecho.usmp.edu.pe/centro\\_inv\\_criminologica/revista/revista\\_electronica2.htm](https://derecho.usmp.edu.pe/centro_inv_criminologica/revista/revista_electronica2.htm)>.

Acesso em: 01 mar. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAGALHÃES, Célia Maria. A Análise Crítica do Discurso enquanto Teoria e Método de Estudo. **Reflexões sobre a análise crítica do discurso**. Célia Maria Magalhães (org.). Belo Horizonte: Faculdade de Letras, UFMG, 2001. p. 15-31.

MELLO, Carla Gomes. MÍDIA E CRIME: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 362-538.

MISOCZKY, Maria Ceci. Análise crítica do discurso: uma apresentação. **Revista Eletrônica de Gestão Organizacional**. Vol. 3, nº 2, Mai.Ago. 2005. p. 126-135. ISSN 1679-1827.

MONTEIRO, Cláudio Dantas. ‘Pebas’ e ‘vagabundos’: A representação midiática de criminosos no programa DF Alerta. Dilemas, **Rev. Estud. Conflito Controle Soc**, vol. 13, nº 3. Rio de Janeiro: Set.-Dez. 2020. p. 827-848.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso: princípios e procedimentos**. 12a edição, Campinas: Pontes Editores, 2015. p. 15 - 31.

PAULA, Jefferson; SILVA, Ana Claudia. **Neoliberalismo, mídia e sistema Penal**.

Disponível em: <[http://www.opet.com.br/faculdade/revista/anima/pdf/anima2/Jefferson\\_Augusto\\_de\\_Paula.pdf](http://www.opet.com.br/faculdade/revista/anima/pdf/anima2/Jefferson_Augusto_de_Paula.pdf)>.

Acesso em: 27 Out. 2020.

SANTOS, Michelle Karen Batista; JÚNIOR, Osmar Antônio Belusso. "Mais segurança e menos impunidade": o discurso midiático como instrumento de incentivo e suporte do populismo punitivo. In: SANTOS, Michelle Karen Batista; PILAU, Lucas e Silva Batista (org.). **Ensaio Criminológicos: Produções Coletivas de Resistência**. Rio Grande do Sul: Escola Superior da Advocacia da OAB/RS, 2018. p. 196-215.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 503-505.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

TV A Crítica. Alerta Nacional | Ao vivo | 05/11/2020. Youtube, 05 nov. 2020. Disponível em: <<https://youtu.be/ROnwLj8aotk>>.

TV A Crítica. Alerta Nacional | Ao vivo | 13/11/2020. Youtube, 13 nov. 2020. Disponível em: <<https://youtu.be/JJzr55TWMXU>>.

TV A Crítica. Alerta Nacional | Ao vivo | 18/11/2020. Youtube, 18 nov. 2020. Disponível em: <<https://youtu.be/z2Q2r2m5ycY>>.

TV A Crítica. Alerta Nacional | Ao vivo | 10/02/2022. Youtube, 10 fev. 2022. Disponível em: <<https://youtu.be/14Qkwtarlog>>.

TV A Crítica. Alerta Nacional | Ao vivo | 23/02/2022. Youtube, 23 fev. 2022. Disponível em: <<https://youtu.be/yb-V11rawmQ>>.

TV A Crítica. Alerta Nacional | Ao vivo | 04/03/2022. Youtube, 04 mar. 2022. Disponível em: <<https://youtu.be/PauXyfuWHMQ>>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.